



Processo n.º : **2012.FOR.PCS.12783/12**  
Natureza : Prestação de Contas de Gestão  
Município : **Fortaleza**  
Unidade Gestora : Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania - AMC  
Responsável : **José Ademar Gondim Vasconcelos**  
Advogados (as) : Dra. Alanna Castelo Branco (OAB/CE N.º 6.854)  
: Dra. Lyanna Magalhães Castelo (OAB/CE N.º 17.841)  
: Dr. Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE N.º 22.745)  
Período Financeiro : 2012 (20/07/2012 a 31/12/2012)  
Relator : **Conselheiro-Substituto David Santos Matos**

## **ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_ / 2018**

### **EMENTA:**

- Prestação de Contas de Gestão. Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania – AMC de Fortaleza. **Período de 20/07/2012 a 31/12/2012.**
- Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.
- Parecer Ministerial pela **IRREGULARIDADE** das contas, com aplicação de **multa, censura e ressarcimento ao Erário.**
- Decisão da 2ª Câmara do TCE/CE pelo julgamento das contas como **IRREGULARES**, com **recomendação, multa e imputação de débito.**
- Encaminhamento da decisão ao **Ministério Público Estadual.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão** do **Sr. José Ademar Gondim Vasconcelos**, responsável pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania-AMC de Fortaleza, período de **20/07/2012 a 31/12/2012**, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, reunidos em sessão da **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

1. Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. **José Ademar Gondim Vasconcelos**, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM), aplicando **MULTA** no total de **104.500 UFIRCE (R\$ 410.813,53)**, com base no art. 56, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM) c/c o art. 154, II, da Resolução n.º 08/98 (RITCM), pelas pechas ventiladas nos **Tópicos 01 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), 02 (2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7), 03 (3.1, 3.2 e 3.5), 04, 05 (5.2 e 5.3), 07, 10 e 12 da presente Proposta de Voto;**

2. Imputar **DÉBITO** ao Sr. **José Ademar Gondim Vasconcelos**, no valor **NOMINAL de R\$ 8.734,98 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, a ser atualizado na forma do art. 19 da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM) c/c os arts. 1º e 3º da Resolução n.º.



05/2002/TCM, a partir de novembro/2011, pela pecha ventilada no **Tópico 12 da presente Proposta de Voto;**

**3. REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XXVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, das irregularidades narradas nos **Tópicos 01 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), 02 (2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7), 03 (3.1, 3.2 e 3.5), 04, 05 (5.2 e 5.3), 07, 10 e 12 da presente Proposta de Voto.**

Tudo com supedâneo nos fundamentos apresentados na **PROPOSTA DE VOTO** adiante transcrita.

**Expedientes necessários.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_ - Presidente

\_\_\_\_\_ - Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_ - Procurador (a) de Contas

Processo nº.	: <b>2012.FOR.PCS.12783/12</b>
Natureza	: Prestação de Contas de Gestão
Município	: <b>Fortaleza</b>
Unidade Gestora	: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania -AMC
Responsável	: <b>José Ademar Gondim Vasconcelos</b>
Advogados (as)	: Dra. Alanna Castelo Branco (OAB/CE N.º 6.854) : Dra. Lyanna Magalhães Castelo (OAB/CE N.º 17.841) : Dr. Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE N.º 22.745)
Período Financeiro	: 2012 (20/07/2012 a 31/12/2012)
Relator	: <b>Conselheiro-Substituto David Santos Matos</b>

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas de Gestão** do Sr. **José Ademar Gondim Vasconcelos**, responsável pela **Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania – AMC de Fortaleza**, período de **20/07/2012 a 31/12/2012**.

O Órgão Instrutivo deste TCM emitiu a Informação Inicial nº. **13.028/2013** (fls. 328/368), fazendo os seguintes apontamentos acerca de omissões e/ou irregularidades:

- **Processos Licitatórios:** solicitou-se os relatórios dos certames, termos de homologação e adjudicação, atas de registro de preços, contratos e aditivos, acompanhados das respectivas publicações, e caso tenha ocorrido dispensa ou inexigibilidade de licitação, a remessa na íntegra dos processos administrativos para análise – fls. 337/339;
- **Contrato firmado em exercício anterior:** solicitou-se as justificativas das prorrogações dos contratos embasadas na Lei nº 8.666/93, dos termos de homologação, dos contratos e dos aditivos que respaldaram os pagamentos – fls. 340/344;
- **Dispensa de licitação:** detectou-se a realização de despesas decorrentes de Dispensa de Licitação, as quais foram selecionados por amostragem as entidades abaixo listadas, sendo necessário para constatação de sua regularidade a remessa na íntegra dos processos administrativos – fl. 344/352;
- **Despesas indevidas:** entendeu-se que é a Procuradoria Jurídica da AMC e a PGM que têm a incumbência de realizar todos os procedimentos necessários para o processamento e cobrança da Dívida Ativa da AMC, a Inspeção considerou indevidas as despesas realizadas com terceirização de tais serviços – fls. 352/354;
- **Contrato que não caracteriza natureza continuada:** concluiu-se que o objeto contratado com a empresa identificada não caracteriza serviço de caráter continuado, mesmo diante da premissa do que preceitua o artigo 57, caput da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II desta, que faculta a Administração prorrogação dos prazos contratuais, limitado a sessenta meses – fls. 354/361;

- **Convênios:** apontou-se que as despesas decorrentes do convênio, não encontram respaldo legal. – fls. 361/363;
- **Locação de Imóvel:** solicitou-se o envio do Contrato nº. 02/2002 acompanhado do processo administrativo completo da dispensa – fl. 364;
- **Suprimento de Fundos:** solicitou-se o envio das Portarias concessivas dos suprimentos relacionados, acompanhadas das respectivas prestações de contas – fls. 364/365;
- **Balanco Orçamentário:** solicitaram-se esclarecimentos acerca das diferenças apuradas – fl. 366;
- **Balanco Financeiro:** constatou-se que a Autarquia de Trânsito concedeu repasses no montante de R\$ 34.385.760,36 (trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). E no sentido de identificar a destinação desses recursos, solicitaram-se esclarecimentos – fl. 367;
- **Balanco Patrimonial:** constatou-se que, no Ativo Permanente a conta “Dívida Ativa” apresenta um saldo de R\$ 11.648.445,81 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), solicitou-se a composição desse montante, bem como comprovação das medidas adotadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, no sentido de recuperar esses créditos – fl. 367;

Em seguida, a Unidade Técnica emitiu a Informação Inicial nº. **13.028/2013-ENG** (fls. 374/383), sobre as despesas com obras e serviços de engenharia, fazendo os seguintes apontamentos acerca de omissões e/ou irregularidades:

- **Credor GR Locação e Terceirização Mão-de-Obra LTDA:** solicitou-se os relatórios dos certames, termos de adjudicação/ homologação; A ordem de serviços; O contrato e sua publicação; e Os aditivos acompanhados de suas publicações e de suas justificativas técnicas ou Processo Administrativo de Dispensa ou de Inexigibilidade e caso a obra/serviço, o envio: Dos boletins de medição; Das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de execução e fiscalização; Do ato de designação do fiscal; e Do Cadastro da obra no INSS (CEI) fls. 381/382.

Devidamente notificado (fls. 387/409), o interessado apresentou requerimento (fl. 403) solicitando prorrogação de prazo para apresentação de suas razões de defesa, sendo devidamente deferido, conforme se depreende do despacho (fls. 406/407).

Realizada nova diligência, o responsável apresentou justificativas (fls. 437/2.876), que resultaram nas **Informações Complementares n.º 18.614/2014 e 18.614/2014-ENG** (fls. 2.879/2.933 e 2.934/2.945).

Posteriormente, em sendo apresentadas novas pechas, o interessado foi novamente notificado, apresentando suas justificativas (fls. 2.958/2.962), que, examinadas pelo Corpo Técnico, deram origem à Informação Complementar Aditiva n.º **1.443/2017** (fls. 2.965/2.970)

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer n.º 6.611/2017** (fls. 2.974/2.983), da lavra da nobre Procuradora, Dra. **Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, sugerindo o julgamento das contas como **IRREGULARES**, com aplicação de **multa, censura e ressarcimento ao erário**.

Em razão de fatos novos apurados, o gestor foi novamente notificado (fls. 2.989/2.991), encaminhando tempestivamente suas razões de defesa (fls. 2.992/2.998), resultando na elaboração da **Informação Complementar 2º Aditivo n.º 4.416/2018** (fls. 3.033/3.040).

Em sequência, o *Parquet* emitiu novo parecer (fls. 3.058//3.062), **ratificando** o seu pronunciamento pretérito.

Finalmente, por conta da aprovação da Emenda Constitucional n.º 92/2017, **os autos foram redistribuídos a este Conselheiro-Substituto**, e **finda a fase de instrução**, vieram os autos a este Relator, para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o Relatório.

## RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO DA PRELIMINAR

<b>Da obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa</b>
--

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LV, inovou ao determinar, **expressamente**, a incidência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos processos de índole administrativa, gênero no qual se enquadram todos os processos de competência desta Corte de Contas. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* “Direito Administrativo”, 19ª edição, p.538), traz lapidar explicação:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de se ouvir também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Analisando detidamente os autos, à luz da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM) e das Resoluções n.ºs. 08/98 (RITCM), 01/2002 e 02/2002, entendo que foi facultada ao **responsável** plena participação no desenvolvimento de todos os atos processuais, sendo-lhe sido concedido prazo razoável para apresentação de suas razões de defesa.

Destaco, ainda, que os Relatórios Técnicos acostados, fls. 328/368, 374/383, 387/409, 2.879/2.933, 2.934/2.945, 2.965/2.970 e 3.033/3.040,

enfrentaram, **de forma clara**, as matérias questionadas, não havendo para a parte quaisquer prejuízos ao pleno exercício do direito de defesa, legitimando, portanto, sua regular tramitação.

## DO MÉRITO

As matérias constantes nas Informações Iniciais n.º **13.028/2013** (fls. 328/368) e **13.028/2013-ENG** (fls. 374/383), que, porventura, o Órgão Técnico **não tenha indicado mácula ou omissão** e que este Relator **não venha a enfrentar no decorrer do presente *decisum***, devem ser entendidas como **REGULARES**. Quanto às demais, passo a tecer, doravante, as merecidas considerações.

<b>TÓPICO 01 – Processos Licitatórios</b> (item 7.0 (7.1) da Informação Técnica Inicial n.º. 13.028/2013)
--

O Órgão Instrutivo, por meio da **Informação Inicial n.º 12.216/2014 (fls. 337/339)** solicitou a remessa dos “relatórios dos certames, termos de homologação, atas de registro de preços, contratos e aditivos, acompanhados das respectivas publicações, para exame por esta Inspetoria. Caso tenha ocorrido dispensa ou inexigibilidade de licitação solicita-se a remessa na íntegra dos processos administrativos para análise”, com os credores abaixo elencados:

### **1.1 - CREDOR: TGA TECNOLOGIA S/A (R\$ 3.483.835,63).**

Quando da apresentação de suas razões de defesa, o interessado (fl. 439) aduziu que estaria encaminhando “os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”.

Após análise da documentação enviada, a Unidade Técnica (2.884/2.886), informou o que se segue:

Após analisar a documentação anexada aos autos pelo defendente, constatou-se que não foi enviado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2012.

De acordo com o Contrato n.º 05/2012, a contratação decorreu do Edital de Concorrência n.º 02/2011, todavia não se vislumbrou a documentação do referido certame. O termo pactual tem o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro meses) e valor total de R\$ 8.919.904,57 (oito milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e quatro reais e cinqüenta e sete centavos).

Acrescenta-se que o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 05/2012 tem como objeto a inclusão da fonte de recurso 106 – CIP, afetando a regularidade do gasto referente ao empenho n.º 50001485, no valor de R\$ 901.698,57 (novecentos e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta e sete centavos), pago em 10/11/2012, bem como qualquer gasto realizado a partir da vigência do referido Apostilamento que tenha sido originado do Contrato n.º 05/2012.

Ressalta-se que tal procedimento ocorreu de forma irregular, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública.



Sobre o assunto, cabe relatar que a Constituição Federal de 1988, com a introdução da EC nº 39/2002, estabeleceu no art. 149-A que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Dessa forma, a Contribuição de Iluminação Pública, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República.

Assim sendo, pela redação dada ao dispositivo constitucional, os recursos decorrentes da sobredita contribuição destinam-se exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical nas vias públicas do município de Fortaleza, o que não está dentro da esfera da iluminação pública, mas de gestão do trânsito.

Conclui-se que as despesas no total de R\$ 3.483.835,63 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) encontram-se sem respaldo legal, já que não foi enviada a documentação referente ao certame licitatório que originou o termo pactual, bem como termo de homologação e adjudicação. E atesta-se a irregularidade da inclusão dos recursos da CIP a partir do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 05/2012, no valor de R\$ 901.698,57 (novecentos e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2.974/2.975), manifestou-se nos seguintes termos:

03.1. Ausência da documentação referente ao procedimento licitatório e dos termos de adjudicação e homologação relativo ao credor TGA Tecnologia SA.

Aplica-se muita severa.

**03.2. Foi também detectada a utilização indevida dos recursos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) nas despesas realizadas junto às empresas TGA Tecnologia S/A e Locadora Autos Brasil.**

**Nos termos do art. 3.º, inciso XVIII da Lei n.º 8.419/00, compete à AMC fiscalizar a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, hoje cobrada sob a forma de Contribuição de Iluminação Pública, nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988.**

A utilização dos recursos é irregular, pois, **por sua natureza constitucional, a Contribuição de Iluminação Pública - CIP é um tributo vinculado, o que significa que o produto de sua arrecadação tem destinação específica e necessária, a saber, a expansão, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública, finalidade à qual não se relacionam as despesas ora tratadas.**

Nesse sentido, podemos de logo afirmar ser **inconstitucional qualquer disposição da legislação municipal - Lei n.º 9343/08, p. ex. - que autorize qualquer autoridade a empregar os recursos arrecadados com a CIP em finalidade diversa daquela que fundamentou a instituição do tributo, obviamente, a prestação, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública, tema do art. 149-A da CF/88.**

Em reforço, cabe destacar que, de acordo com o **art. 4º, inciso II, da Lei citada, constituem receitas da AMC, doações, legados, contribuições, auxílios e repasses de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado**; vale acrescer que o § 1º, do mesmo dispositivo estabelece que os recursos devem ser depositados em conta específica, tudo **objetivando a separação dos recursos destinados ao custeio e aos investimentos da autarquia, evitando apropriação dos recursos da Contribuição referida.**



Inarredável entender, então, que houve relevante desvio de finalidade dos recursos da contribuição.

Cabe impor multa severa, com aplicação de agravante (RITCM, art. 154, § 1.º, alínea b), em função do grande volume de recursos envolvidos.

Realizada nova diligência, o interessado (fls. 2.992/2.994) aduziu que:

Primeiramente cumpre destacar que referida contratação já fora dada por regular na análise do Processo N° 25883/12 - Prestação de Contas de Gestão da AMC relativa ao exercício de 2012 - Período de 10/01 a 12/06 e 22/06 a 20/07/2012 – Informação complementar n° 6946/2014, onde toda documentação repousa nos autos constando todo o processo licitatório da Concorrência Pública n°. 02/2011, fis. 395/2949 dos autos, do qual se destacam as seguintes peças: Relatório do certame - concorrência n°. 02/2011 (fis. 2584/2591); Termo de homologação e adjudicação da concorrência n°. 02/2011, DOM de 23/03/2012 - Suplemento (fis. 395): Contrato n°. 05/2012. (fis. 396/417)

Na oportunidade, enviamos a documentação tida como ausente. (Anexo I)

Ressalte-se por oportuno que não foi o ora defendente o responsável por firmar o aditivo em alusão, já que assinado em 10/07/2012, período anterior ao de sua gestão.

Em relação a legalidade do pagamento de despesas com recursos da CIP, vejamos que a Lei Municipal n° 8.419/200, que criou a AMC, foi alterada pela Lei Municipal n° 8.692/2002, que em seu art. 25, incluiu entre suas atribuições a Gestão do Parque de Iluminação Pública de Fortaleza, sendo criado então o NUGEN - Núcleo de Gestão Energética.

O NUGEN passou a exercer suas atividades voltadas exclusivamente a manutenção e ampliação do parque de iluminação pública do Município, precisando, obviamente, possuir local próprio para tal administração, gerando então despesas com funcionários (folha de pagamento, vale-transporte, INSS), veículos para promover a fiscalização do parque, água (CAGECE), etc., para bem exercer tal munus.

As despesas relacionadas pela Inspeção não se encontra em desacordo com a lei, como equivocadamente entenderam os técnicos, pois realizadas exclusivamente pelo NUGEN, responsável pelo regular funcionamento da iluminação pública, sendo todas as despesas relacionadas com as atividades desenvolvidas.

Resta esclarecida, portanto, a legalidade dos dispêndios, destacando-se por oportuno que tais despesas já foram consideradas regulares no julgamento do Processo n° 13982/10, vejamos:

(...)

Assim, ante a necessária uniformização das decisões administrativas e judiciais, a garantir o cumprimento de outro princípio que lhe é maior, o da segurança jurídica das relações, é que se torna impossível, nesta sede, a imposição de qualquer admoestação ao procedimento em berlinda, pelas razões aqui fincadas.

Dando prosseguimento, a Inspeção emitiu o Relatório n.º 4.416/2018 (fls. 3.033/3.035) informando que:

Primeiramente, informe-se que pelo Relatório Analítico do Sistema de Informações Municipais - SIM, que ora se anexa aos autos, pode-se observar que, quando do pagamento da nota de empenho n° 50001485 (09/10/2012), no valor de R\$ 901.698,57 (novecentos e um mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), em 10/10/2012, encontrava-se em vigência o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato n° 05/2012 (fls. 466/469), que teve por finalidade a inclusão da fonte de recurso 106 – CIP, firmado em 18/09/2012 pelo então Presidente da AMC, Sr. José Ademar Gondim Vasconcelos.

Segundo, registre-se que a Constituição Federal ao prevê a instituição da CIP impõe que seus recursos devem ser empregados, especificamente, no custeio do serviço de iluminação pública, conforme art. 149-A da Constituição Federal.

Cumpre evidenciar que, inobstante a Defesa ter se reportado à Lei Municipal nº 9.343/2008, que autoriza o Chefe do Poder Municipal a utilizar os recursos da CIP com gastos relativos à engenharia, à fiscalização, à educação de trânsito e às obras de infraestrutura viária, entende-se por ser esta inconstitucional, tendo em vista que sendo a CIP de natureza tributária, tem vinculação específica, qual seja: expansão, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública.

Destarte, registre-se que apenas constam do Anexo I, retromencionado, a publicação do termo de homologação da Concorrência nº 02/2011 e o extrato do contrato nº 05/2012 (fl. 3.000).

Diante do exposto, dar-se por irregular a despesa realizada, que teve como uma das fontes de recurso, a fonte 106 – CIP, que importou na cifra de R\$ 901.698,57 (novecentos e um mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), pela destinação indevida de tais recursos em fins diversos para a qual foi criada.

Em sequência, a Procuradoria de Contas (fls. 3058/3060), pronunciou-se nos seguintes termos:

Acerca da referida despesa, restou pendente falha referente à ausência do 2º termo aditivo ao contrato nº 05/2012, bem como a documentação relativa ao certame de concorrência pública nº 02/2011.

Nesta oportunidade, em resumo, o Interessado alega que a documentação referente ao certame de concorrência pública nº 02/2011 encontra-se no processo nº 25883/12, exercício de 2012 e acrescenta que está enviando a documentação tida por ausente.

Após o exame da justificativa e documentos acostados pelo Interessado, o Corpo Técnico informou que acerca da concorrência nº 02/2011 o Interessado encaminhou a publicação do termo de homologação da concorrência nº 02/2011 e o extrato do contrato nº 05/2012.

Ao examinar o processo nº 25.883/12, Informação Complementar de nº 6.946/2014, invocada pelo Interessado em sua defesa, este MP de Contas verificou que lá a Inspeção atesta o envio das seguintes peças relativas à concorrência nº 02/01: relatório do certame, termo de homologação e adjudicação e o contrato nº 05/2012.

Contudo, no presente processo, restou pendente o 2º termo aditivo ao contrato nº 05/2012 e o termo de adjudicação do certame.

No que tange à ausência do termo de adjudicação da concorrência nº 02/01, considerando a existência da referida peça no processo invocado pela defesa, este MP de Contas sana a falha, restando pendente a falha pertinente à ausência do 2º termo aditivo ao contrato nº 05/2012.

Diante do exposto, este MP de Contas mantém a penalidade de multa, sugerida no item 03.1 do parecer pretérito (fl. 2.974).

No que se refere às despesas em tela, registrou-se, ainda, a utilização indevida de recursos da contribuição de iluminação pública – fonte 106 – CIP, para despesas com execução de serviços de "implantação e manutenção de sinalização de trânsito nas vias públicas urbanas do município de Fortaleza", no valor de R\$ 901.698,57, empenhadas em 10/09/2012 e pagas em 10/11/2012, realizadas a partir da celebração do primeiro termo de apostilamento ao contrato nº 05/2012, com a empresa TGA Tecnologia S/A, assinado em 18/09/2012, pelo sr. José Ademar Gondim.

Após analisar a defesa do Interessado acerca da matéria (fls. 2.992/2.993), a Inspeção manteve a falha, entendendo, em apertada síntese, que a Constituição Federal, ao prever à instituição da CIP, impõe que seus

recursos devem ser empregados, especificamente, no custeio do serviço de iluminação pública, conforme art. 149, alínea "a" da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela.

A Inspetoria ainda ressaltou que embora o Interessado tenha se reportado à Lei Municipal nº 9.343/2008, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a utilizar os recursos da CIP com gastos relativos à engenharia, à fiscalização, à educação de trânsito e às obras de infraestrutura viária, entende ser esta inconstitucional, tendo em vista que sendo a CIP tributo vinculado, possui vinculação específica e necessária, qual seja: expansão, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública, finalidade à qual não se relacionam as despesas ora analisadas.

Assim, ao analisar as justificativas de defesa, não foi possível sanar a pecha, tendo em vista a natureza tributária da Contribuição de Iluminação Pública — CIP, que é vinculada, isto é, o produto dessa arrecadação tem destinação específica e constitucionalmente determinada, qual seja, a expansão, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública, competindo à AMC, por força do art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 8.419/00, fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados.

Feitas estas considerações, é de se concluir que houve destinação indevida, a outras atividades da Administração, dos recursos que deveriam ser direcionados, por determinação constitucional, ao financiamento do serviço de iluminação pública, atividade que enseja a cobrança da respectiva contribuição.

Ademais, é oportuno registrar que no processo nº 17.516/09 e 13.982/10, exercício de 2009, períodos de 01/01 a 15/06 e 15/06 a 31/12, respectivamente, pertinentes à essa mesma unidade gestora, o Ministério Público de Contas posicionou-se nesse mesmo sentido acerca da matéria ora em análise.

Diante do exposto, este MP de Contas concorda com o posicionamento da Inspetoria, motivo pelo qual mantemos a penalidade sugerida no item 03.2 do parecer pretérito (fl. 2.974).

Ocorre que a irregularidade ratificada pelo Corpo Técnico, qual seja, a ausência do termo de adjudicação da concorrência nº 02/01 que embasaram a prorrogação do contrato, foi constatada sua existência no processo invocado pela defesa, como bem destacou o MPC.

Sendo assim, **em consonância com o Ministério Público**, manifesto-me pela aplicação de multa no total de **12.000 UFIRCE (R\$ 47.174,76)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, sendo:

**1.000 UFIRCE (R\$ 1.965,61) pelo não envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2012;**

- **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)** pela utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, agravada, nos termos do art. 154, §1º, "b", do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.



**1.2. CREDOR: LOCADORA AUTOS BRASIL (R\$ 172.400,00)**

Quando da apresentação de suas razões de defesa, o interessado (fl. 439) aduziu que estaria encaminhando “os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”.

A Unidade Técnica (fls. 2.884/2.886), após análise da documentação enviada, relatou o seguinte:

De acordo com o Contrato nº 55/2012, a contratação decorreu do Pregão Presencial nº 14/2012, através do qual se firmou a Ata de Registro de Preços nº 53/2012. O termo pactual tem o prazo de vigência de 12 (doze meses) e foi realizado com interveniência da Secretaria de Administração do Município – SAM, com valor total de R\$ 13.470.041,00 (treze milhões, quatrocentos e setenta mil e quarenta e um reais).

Ressalta-se que a Apostila nº 01 do Contrato nº 55/2012 tem como objeto a inclusão da Fonte de Recurso 106 – CIP, afetando a regularidade dos gastos referentes aos empenhos nº 50001782 e 50001982, no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), bem como qualquer gasto realizado a partir da vigência do referido Apostilamento que tenha sido originado do Contrato nº 55/2012.

A este subitem se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é execução de serviço de transporte, disponibilizando veículos tipo executivo, passeio, utilitário e moto, o que não está dentro da esfera da iluminação pública.

Conclui-se que as despesas na monta de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) encontram-se irregulares, haja vista a inclusão indevida dos recursos da CIP a partir da Apostila nº 01 ao Contrato nº 55/2012.

Instado a se manifestar, o *Parquet* (fls. 2.976) manifestou-se nos seguintes termos:

04.1. Quanto à contratação das empresas Fortal Empreendimentos Ltda., Locadora Autos Brasil, Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda., Thompson Segurança Ltda. e HS Tecnologia da Informação Ltda., observou-se a utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, cabendo os mesmos comentários firmados no item 03.2 do presente Parecer.

Em nova notificação o interessado argumentou (fl. 2994) que “Servem a este as considerações do item anterior acerca da legalidade dos dispêndios de recursos da CIP”.

Dando prosseguimento, a Inspeção emitiu o Relatório n.º 4.416/2018 (fl. 3035) relatou que:

Acerca do contrato firmado com a Locadora Autos Brasil, onde se constatou que também foi utilizada a fonte de recursos 106 – CIP (Contribuição de Iluminação Pública) para efetuar os pagamentos dos empenhos nos 50001782 e 50001982, os quais importaram na cifra de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), tendo como base a Apostila nº 01 do Contrato nº 55/2012 (fls. 565; 566/582), a Defesa tece as mesmas considerações já explanadas no item anterior.

Nesse azo, a Unidade Técnica enfatiza o descumprimento dado ao dispositivo constitucional contido no art. 149-A, que estabelece que os recursos decorrentes da contribuição de iluminação pública – CIP destinam-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços de iluminação pública e julga por irregulares tais despesas, dado que tiveram por objeto a execução de serviço de transporte.

Em nova manifestação, a Procuradoria de Contas (fls. 3060), pronunciou-se nos termos abaixo delineados:

2) item 2.2 da Informação Complementar nº 18.614/2014

No que tange ao contrato firmado com a empresa "Locadora Autos Brasil" para despesas com serviços de locação de veículos, Pregão Presencial nº 14/2012, contrato nº 55/2012, constatou-se que também foi utilizada a fonte de recursos 106 — CIP (Contribuição de Iluminação Pública) para efetuar os pagamentos dos empenhos 50001782 (R\$ 57.200,00) e 50001982 (R\$ 58.000,00), os quais importaram na cifra de R\$ 115.200,00, tendo como base o apostilamento nº01 do contrato nº55/2012.

Acerca das referidas despesas, o Interessado teceu os mesmos comentários já explanados no item anterior.

A Inspetoria, por sua vez, enfatizou o descumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 149, alínea "a" da Constituição Federal, o qual estabelece que os recursos decorrentes da contribuição de iluminação pública — CIP destinam-se exclusivamente, ao custeio dos serviços de iluminação pública, mantendo a falha no sentido de considerar por irregulares tais despesas.

Com efeito, conforme já explanado no item anterior, este MP de Contas corrobora com o posicionamento técnico, motivo pelo qual mantemos a cominação sugerida no item 03.2 do parecer pretérito (fls. 2.974).

**Acompanho as ilações técnica e ministerial.** Considerando o descumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 149-A, que estabelece que os recursos decorrentes da contribuição de iluminação pública – CIP destinam-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços de iluminação pública, aplico multa no valor de **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, agravada, nos termos do art. 154, §1º, "b", do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.

### **1.3. CREDOR: CEARÁ MOTOS LTDA (R\$ 430.000,00)**

Quando da apresentação de suas razões de defesa, o interessado (fl. 439) aduziu que estaria encaminhando “os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”.

A Unidade Técnica (2.888/2.889), após análise da documentação enviada, apontou que:

De acordo com o Contrato de Compra nº 13/2012, a contratação decorreu do Pregão Presencial nº 02/2012, todavia não se vislumbrou a documentação do referido certame. O termo pactual apresentou o valor total de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Identificou-se o Termo de Homologação assinado pelo responsável em 24/08/2012 e publicado em 18/09/2012.

Devido à ausência da documentação referente ao Pregão Presencial nº 02/2012, conclui-se que não é possível comprovar a existência de procedimento licitatório que tenha antecedido as despesas em comento. Portanto, os dispêndios em questão se encontram sem respaldo legal.

Em seguida, a Procuradoria de Contas (fls. 2975) pronunciou-se nos seguintes termos:

03.3. Ausência de documentação referente ao procedimento licitatório que teve como vencedora a empresa Ceará Motos Limitada. Conforme o Órgão Técnico, face ao não envio dos documentos solicitados, tais despesas se encontram sem respaldo legal comprovado.

Diante da não comprovação do procedimento licitatório que tenha antecedido as despesas em tela, aplico multa no valor de **5.000 UFIRCE (R\$ 19.656,15)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

#### **1.4 - CREDOR: SSELL INDÚSTRIA COMÉRCIO CALÇADOS LTDA (R\$ 99.000,00)**

Quando da apresentação de suas razões de defesa, o interessado (fl. 439) aduziu que estaria encaminhando “os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo I)

Ato contínuo, a Inspeção (fls. 2889/2890), informou que:

De acordo com a documentação anexada aos autos, a despesa ora analisada originou-se de adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2012 do Pregão nº 29/2011. Depois de autorizada a referida adesão, firmou-se o Contrato nº 15/2012 para aquisição de 600 pares de coturnos táticos (botinas) para uso dos agentes de operação e fiscalização de trânsito, no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Informa-se que não foi enviado aos autos a referida Ata de Registro de Preços para que fosse verificada a vigência e aplicabilidade ao caso em tela. Assim sendo, conclui-se que a despesa referente ao empenho nº 50001710 encontra-se sem respaldo legal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2975), pronunciou-se nos seguintes termos:

03.4. Ausência da Ata de Registro de Preços referente à contratação da empresa SSELL Indústria Comércio Calçados Ltda., vindo esta a estar, portanto, sem respaldo legal documentalmente comprovado.

**Acompanho as ilações técnica e ministerial.** Diante do não envio da Ata de Registro de Preços, considero sem respaldo legal a despesa em tela, aplicando multa no valor de **4.500 UFIRCE (R\$ 17.690,53)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

**TÓPICO 02 – Contrato firmado em Exercício Anterior**  
 (item 7.0 da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)

O Órgão Técnico (fls. 340/344) informou que a AMC realizou despesas com os credores a seguir elencados com supedâneo em licitações realizadas em exercícios anteriores, fazendo-se necessário, para comprovar sua regularidade, o encaminhamento dos respectivos **termos de homologação, contratos e aditivos**, quando cabíveis. São elas:

### **2.1 – CREDOR: FORTAL EMPREENDIMENTO LTDA (R\$ 524.141,22)**

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

A Unidade Técnica (fls. 2.890/2.892), após análise da documentação enviada, relatou o que se segue:

Analisando o Contrato nº 33/2010 constatou-se que o referido termo pactual se originou do Pregão Eletrônico nº 28/2010, com objeto de contratação de prestação de serviços de: zelador, copeiro, jardineiro, serviço burocrático, técnico em secretariado, contínuo, recepcionista, suporte operacional de hardware e software, Analista de Sistema I, Programador Júnior, Analista de Suporte I, Técnico em teleprocessamento de redes, com um valor mensal de R\$ 117.765,40 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Constatou-se que houve repactuação do Contrato nº 33/2010, em 04/04/2011, através do Primeiro Termo Aditivo, em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 e aumento da tarifa de transporte coletivo, a partir de 06/03/2011, passando a ser o valor mensal de R\$ 126.848,50 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Posteriormente o Contrato foi novamente aditivado, em 11/01/2012, prorrogando a vigência por mais 12 (doze) meses, com as Justificativas asseverando que as atividades meio prestadas pelo credor em tela vêm sendo desempenhadas satisfatoriamente e que os serviços burocráticos e de zeladoria são de natureza continuada, sucessiva, e que não podem ser interrompidos sob pena de ocasionar prejuízos ao interesse público.

Na sequência, firmou-se Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 33/2010, assinado em 20/09/2012, com o objeto de inclusão da Fonte de Recurso 106 – CIP. Portanto, as despesas realizadas após este Apostilamento encontram-se irregulares, no total de R\$ 496.172,77 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

A este subitem se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1., haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é a contratação de empresa para execução dos serviços de terceirização de mão de obra para atuar junto à AMC, o que não está dentro da esfera da iluminação pública.



Conclui-se que as despesas na monta de R\$ 496.172,77 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), encontram-se irregulares, haja vista a inclusão indevida dos recursos da CIP a partir do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 33/2010.

Em relação às peças solicitadas na Inicial, não se vislumbrou nos autos o termo de homologação e adjudicação referente à contratação em tela, de forma que os gastos no total de R\$ 624.141,22 (seiscentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), estão sem respaldo legal.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Contas (fls. 2976), pronunciou-se nos seguintes termos:

04.1. Quanto à contratação das empresas Fortal Empreendimentos Ltda., Locadora Autos Brasil, Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda., Tliompson Segurança Ltda. e HS Tecnologia da Informação Ltda., observou-se a utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, cabendo os mesmos comentários firmados no item 03.2 do presente Parecer.

Cabe impor multa severa, com aplicação de agravante (RITCM, art. 154, § 1.º, alínea b), em função do grande volume de recursos envolvidos.

04.2. Ainda sobre a contratação junto à empresa Fortal Empreendimentos Ltda., observou-se, também, que não foram enviados os termos de adjudicação e de homologação.

Realizada nova diligência, o interessado (fl. 2994) argumentou que:

Servem a este as considerações do item anterior acerca da legalidade dos dispêndios de recursos da CIP.

Em relação a documentação do Pregão cabe ressaltar que referida contratação já foi dada por regular na análise do Processo nº 25.883/12 - Informação complementar nº 17.651/2014, onde repousa toda a documentação relativa ao certame em análise.

Na oportunidade, enviamos a documentação tida como ausente. (Anexo II).

Ao analisar os argumentos apresentados, o Órgão Instrutivo (fl. 3035/3036) informou que:

Apontou-se que foram pagas despesas indevidas, no montante R\$ 496.172,77 (quatrocentos e noventa e seis mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), decorrentes do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 33/2010, firmado em 19/10/2012, com a empresa Fortal Empreendimentos Ltda, que teve como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de terceirização de mão de obra, em razão da utilização da fonte de recurso 106 – CIP para fazer face à referida despesa.

Registrou-se ainda que por não estarem presentes aos autos o termo de homologação e adjudicação, como solicitados na exordial, considerou-se que os gastos realizados no período em epígrafe, na importância de R\$ 624.141,22 (seiscentos e vinte e quatro mil cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) ficaram sem respaldo legal.

A Defesa tece as mesmas considerações já abordadas no item 2 deste Relatório; todavia, destaque-se que restou comprovado que o pagamento dos R\$ 496.172,77 (quatrocentos e noventa e seis mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) deu-se após a vigência de referido Apostilamento.

Impende destacar o Parecer do Ministério Público de Contas, acostado às fls. 2.974/2.983, do presente processo, in verbis:

“A utilização dos recursos é irregular, pois, por sua natureza constitucional, a Contribuição de Iluminação Pública - CIP é um tributo vinculado, o que



significa que o produto de sua arrecadação tem destinação específica e necessária, a saber, a expansão, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública, finalidade à qual não se relacionam as despesas ora tratadas.”

Ante o exposto, dão-se por irregulares as despesas contraídas com a utilização dos recursos da fonte 106 – CIP, acima evidenciadas.

Quanto ao não envio do termo de homologação e adjudicação do contrato, releva-se a falha, posto já ter sido contemplado junto à informação complementar nº 17.651/2014 do Processo nº 25.883/12.

Em nova manifestação, o Ministério Público (fl. 3.060) informou o que se segue:

3) item 3.1 da Informação Complementar nº 18.614/2014

Apontou-se a realização de despesas indevidas com o credor Fortal Empreendimentos LTDA, para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, no montante de R\$ 496.172,77, em razão da utilização da fonte de recurso 106 — CIP para fazer face à referida despesa. decorrentes do primeiro termo de apostilamento ao contrato nº 33/2010, firmado em 19/10/2012.

Registrou-se, ainda, a ausência do termo de homologação e adjudicação referente à contratação em tela.

Nesta oportunidade, após analisar a defesa do Interessado, a Inspeção sanou a falha referente ao não envio do termo de homologação e adjudicação, motivo pelo qual este MP de Contas exclui a penalidade sugerida no item 04.2 do parecer pretérito (fl. 2.976).

No que se refere à falha de utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP acima mencionadas, a Inspeção manteve a pecha.

Este MP de Contas corrobora com o posicionamento da Inspeção e invoca os mesmos comentários já explanados no item 1 do presente parecer. Assim, mantemos a penalidade já sugerida no item 04.1 do Parecer pretérito (fl. 2.976).

**Acompanho as ilações técnica e ministerial**, pelos seguintes motivos:

Considerando o envio dos termos de homologação e adjudicação, **em consonância com o Parquet**, entendo por descaracterizada a pecha;

Considerando o descumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 149-A, que estabelece que os recursos decorrentes da contribuição de iluminação pública – CIP destinam-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços de iluminação pública, aplico multa no valor de **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.

## **2.2 – CREDOR: GPC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA (R\$ 132.782,99)**

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

A Unidade Técnica (fls. 2.893/2.894), após análise da documentação, deu por sanada a irregularidade, senão vejamos:

Analisando a documentação elencada acima, constatou-se que o Pregão Presencial nº 08/2009 declarou como vencedor o credor em tela, sendo posteriormente homologado. Firmou-se o Contrato nº 01/2010 com vigência de 12 (doze) meses e objeto de contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, dentre outros, nas motocicletas da AMC, com valor total de R\$ 285.119,50 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos).

Evidenciou-se que o contrato foi prorrogado três vezes por 12(doze) meses através dos Primeiro, Segundo e Terceiro Aditivos, devidamente justificados pelo Chefe do NUTRAN.

Diante do exposto, esta Inspeção considera atendidas as solicitações da Informação Inicial.

Sendo assim, **em consonância com o Ministério Público**, entendo por descaracterizada a pecha.

## **2.3. CREDOR: LOCADORA AUTOS BRASIL (R\$ 94.768,00)**

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

A Unidade Técnica (fls. 2.894/2.895), após análise da documentação enviada, relatou o seguinte:

Do exame da documentação acima, depreende-se que o Contrato de Serviço nº 28/2011 se originou do Pregão Presencial nº 49/2010, o qual teve seu resultado homologado em 31/05/2011. O termo pactual foi firmado com a intervenção da Secretaria de Administração do Município, no valor total de R\$ 568.608,00 (quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oito reais). Constatou-se que houve a inclusão da Fonte de Recursos nº 106 através do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 28/2011, assinado em 20/09/2012. Portanto, as despesas realizadas após este Apostilamento encontram-se irregulares, no total de R\$ 47.384,00 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

A este subitem se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é a execução do serviço de transporte, disponibilizando veículos de passeio, utilitários e motos, o que não está dentro da esfera da iluminação pública.

Conclui-se que a despesa na monta de R\$ 47.384,00 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais), referente ao empenho nº 50001213,

encontra-se irregular, haja vista a inclusão indevida dos recursos da CIP a partir do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 28/2011. Acerca do empenho retromencionado, informa-se ainda que o mesmo foi realizado após a vigência do contrato, que se encerrou no dia 07/07/2012, sendo que o referido gasto ocorreu em 21/09/2012.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Contas (fls. 2976/2977), pronunciou-se nos seguintes termos:

04.3. No que diz respeito à contratação da empresa Locadora Autos Brasil, questionou-se a despesa de R\$ 47.384,00 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais), referente ao empenho n.º 50001213, que não teria amparo no contrato n.º 28/2011, cujo prazo teria expirado em 07 de julho de 2012.

Em verdade, este MPC discorda, em parte, do trabalho técnico, por entender que restaram sem amparo 02 (dois) pagamentos, e não apenas 01 (um), ambos igualmente realizados após o término da vigência contratual. Vejamos.

Com efeito, o contrato citado vigorou de 08/07/2011 a 07/07/2012, tendo sido emitidos, após o termo final, os empenhos n.º 50001041 (em 31/07/2012) e 50001213 (em 22/08/2012), pagos, respectivamente, em 05/09/2012 e 21/09/2012 (v. registros do sistema SIM, em anexo).

Vale de logo afirmar que não pode ser acatado o apostilamento firmado em 20/09/2012, vez que este ocorreu aproximadamente 02 (dois) meses após a extinção do prazo contratual, em 07/07/2012. Frise-se que ambos os empenhos foram emitidos antes mesmo do apostilamento. Logo, não há aditamento contratual algum que possa amparar qualquer gasto superveniente.

Assim, consideramos que, diferentemente do afirmado no trabalho técnico, restam sem qualquer amparo contratual os empenhos n.º 50001041 e 50001213, ambos emitidos depois de expirado o prazo contratual (e antes do apostilamento informado), no valor de R\$ 47.384,00 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais) cada, totalizando a cifra de R\$ 94.768,00 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Por outro lado, a análise técnica aponta, também, irregularidade dos empenhos pela utilização de recursos da CIP; resgatamos, aqui, os comentários do item 3.2 deste parecer, que já tratou do tema.

Sugerimos, então, a imposição de multa severa, pela ausência de respaldo contratual para as despesas questionadas.

Realizada nova diligência, o interessado (fl. 2.994) alegou que:

Relativamente aos dispêndios com recurso da CIP, servem as considerações do item 2.1.

Destaque-se por oportuno que o defendente não firmou a contratação e nem assinou o empenho que data de 07/07/2012, fora do período de sua gestão.

Em seguida, a Inspeção (fl. 3036/3037) informou nos seguintes termos:

Constatou-se a inclusão da fonte de recursos 106 – CIP quando da celebração do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 28/2011, assinado em 20/09/2012, que resultou na despesa indevida realizada com tais recursos com a empresa Locadora Autos Brasil, na cifra de R\$ 47.384,00 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais), mediante empenho de nº 50001213.

Relativamente ao tópico em questão, a Defesa reporta-se às motivações já expostas no item 2 deste Relatório, a fim de justificar referido gasto, afirmando que o então Gestor não assinou o contrato, sequer o empenho.

Convém, preliminarmente, explicitar que o Contrato em apreço fora firmado com a interveniência da Secretaria de Administração – SAM, com os órgãos e entidades da Administração Municipal, entre os quais, a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC (fls. 818/841), visando a execução do serviço de transporte, com a disponibilização de veículos de passeio, utilitários e motos.

Por seu turno, impende elucidar que em consulta ao processo de nº 9777/13, observou-se o aditamento do presente Contrato, a saber:

- 1º aditivo ao contrato nº 28/2011. Objeto: prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias ou a conclusão do processo licitatório. Assinatura: 29/06/2012– Fls. 355/359, acompanhado do extrato com publicação no DOM de 29/06/2012 – fls. 246/250;
- 2º aditivo ao contrato nº 28/2011. Objeto: reajuste ao contrato, conforme previsto em contrato. Assinatura: 27/09/2012– Fls. 368/386, acompanhado do extrato com publicação no DOM de 27/09/2012 – fls. 246/250.

Não obstante, frise-se que o pagamento realizado mediante empenho nº 50001213, na importância de R\$ 47.384,00 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais), não tem respaldo legal, posto que os recursos advindos da CIP são de utilização específica, destinados, por sua natureza, exclusivamente, ao parque de iluminação pública. Deve, pois, ser glosado, em razão da apropriação indevida destes recursos.

Anexo à presente Informação, segue o Relatório Analítico do Sistema de Informação Municipal - SIM, comprovando que o Sr. José Ademar Gondim Vasconcelos foi quem ordenou o empenho supracitado.

Diante do exposto, ratifica-se a falha apontada na informação pretérita.

Em nova manifestação, o *Parquet* (fls. 3060), apontou o que se segue:

4.1) empresa Locadora Autos Brasil, para despesas com serviços de locação de veículos (R\$ 47.384,00), Pregão Presencial nº 49/2010, contrato nº 28/2011 - restou pendente falha relativa à utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, conforme mencionado acima.

Sendo assim, **em consonância com o Ministério Público de Contas**, ratifico a utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, e aplico multa no valor de **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.

## **2.4 - CREDOR: NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA (R\$ 3.946.826,06)**

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

A Unidade Técnica (fls. 2896/2898), após análise da documentação enviada, relatou o seguinte:

Ao examinar a documentação elencada acima, constatou-se que o credor em tela foi selecionado na Concorrência nº 002/2009, sendo o resultado devidamente homologado e adjudicado em 10/03/2010.

O Contrato nº 04/2010 foi assinado em 12/03/2010 com vigência de 24 (vinte e quatro) meses com o objeto de serviços de manutenção, operação e expansão do sistema de semáforos centralizados do CTAFOR. Evidenciou-se a prorrogação do referido termo pactual em 13/03/2012 por 24 (vinte e quatro) meses, através no Primeiro Aditivo ao Contrato. Todavia, não se observou o envio da Justificativa para a referida prorrogação.

Constatou-se que houve a inclusão da Fonte de Recursos nº 106 através do Segundo e do Terceiro Apostilamentos ao Contrato, sendo o Segundo assinado em 18/09/2012. Portanto, as despesas realizadas após este Apostilamento encontram-se irregulares, no total de R\$ 3.447.872,50 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos)

Em relação a essa irregularidade se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é a execução de serviços de manutenção, operação e expansão do sistema de semáforos, o que não está dentro da esfera da iluminação pública.

Assim sendo, conclui-se que as despesas no total de R\$ 3.946.826,06 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos) encontram-se sem respaldo legal, pela ausência de Justificativa para prorrogação contratual. E as despesas realizadas a partir do Segundo Apostilamento ao Contrato, no total de R\$ 3.447.872,50 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos), encontram-se irregulares, haja vista a inclusão indevida dos recursos da CIP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2977) pronunciou-se nos seguintes termos:

04.4. Em relação à contratação da empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda., observou-se uma prorrogação injustificada de 24 (vinte e quatro) meses, para a realização de serviços de manutenção, operação e expansão do sistema de semáforos centralizados do CTAFOR, restando sem respaldo legal a despesa de R\$ 3.946.826,06 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos).

Parece-nos ter havido desrespeito às regras do art. 57 da Lei de Licitações, pois, salvo as exceções que constam do próprio dispositivo (não alegadas na hipótese), os contratos devem ter a duração do respectivo crédito orçamentário, ou seja, até o fim do exercício respectivo. Em posição mais liberal, admitimos que a contratação se dê pelo habitual prazo de 12 (doze) meses, dispensando a repetição do certame no início de cada exercício.

No caso em tela, não se alegou, por exemplo, haver enquadramento na regra excepcional do art. 57, inciso I, da Lei de Licitações, o que leva a crer que o contrato original não poderia ser firmado por 24 (vinte e quatro) meses; veja-se que, em situações específicas, o dispositivo citado autoriza a prorrogação contratual (que entendemos cabível na hipótese), mas não o estabelecimento inicial de um prazo contratual mais elástico (salvo as hipóteses constantes de seu inciso V, que expressamente se refere a um prazo maior, sem citar prorrogações).

Assim, o problema reside na definição inicial de um prazo contratual inadmissível, o que refletiu na prorrogação, feita por igual período, conforme admite o inciso II do multicitado art. 57 da Lei de Licitações.

Considerando que, conforme já afirmamos, o contrato em questão envolve daqueles serviços de natureza contínua e prorrogável, indicamos aplicar

multa pela equivocada formalização inicial de um prazo inadmissível, assim como da prorrogação contratual, que não foi devidamente justificada (v. art. 57, §2º, LL).

Realizada nova diligência, o responsável (fl. 2995) alegou que:

Relativamente aos dispêndios com recurso da CIP, servem as considerações do item 2.1.

Em relação a documentação do aditivo mencionado cabe ressaltar que referida contratação já foi dada por regular na análise do Processo nº 25.883/12 – Informação complementar nº 17.651/2014, onde repousa toda a documentação relativa ao certame em análise as fls. 3070 a 3075 dos autos. Na oportunidade, enviamos a documentação tida como ausente. (Anexo III)

Em sequência, a Inspetoria (fls. 3.037/3.038) informou nos seguintes termos:

Verificou-se que a AMC despendeu recursos da ordem de R\$ 3.946.826,06 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos) com a empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda pela prestação dos serviços de manutenção, operação e expansão do sistema de semáforos centralizados do CTAFOR, tendo como fundamento o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 04/2010 (fls. 859/861), que prorrogou sua vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses; todavia, não se vislumbrou nos autos as justificativas técnicas para referido aditamento.

Igualmente, apontou-se que foram identificados, na gestão do Sr. José Ademar Gondim Vasconcelos, a realização de 02 (dois) Apostilamento, quais sejam: 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 04/2010 (fls. 853/855) e 3º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 04/2010 (fls. 856/858) que incluíram a fonte de recurso 106 – CIP, totalizadas na importância de R\$ R\$ 3.447.872,50 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para fazer face a tais despesas.

Quanto aos dispêndios com recursos da CIP, a Defesa faz menção aos motivos já observados no item 2 desta Informação. Encaminha, nesta oportunidade, a justificativa técnica, que ensejou a prorrogação do presente Contrato, acompanhado do termo de homologação e adjudicação, do contrato e 1º Aditivo (fls. 3006/3030).

Contudo, esta Unidade Técnica esclarece que permanece a falha pertinente às despesas pagas após a vigência destes do 2º e 3º Apostilamentos, que resultaram em R\$ 3.447.872,50 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) pela desobediência ao art. 149-A da Constituição Federal que vincula os recursos da CIP à esfera da iluminação pública.

Dando prosseguimento, seu parecer (fls. 3061), o Ministério Público por meio do Parecer (fl. 3.061) informou que:

4.2) empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda, para despesas com serviços de manutenção, operação e expansão do sistema de semáforos centralizados do CTAFOR (R\$ 3.946.826,06):

Quanto à referida despesa, além da falha relatada acima de utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, vale destacar que também restaram pendentes falhas relativas à ausência de justificativa para a prorrogação contratual; bem como formalização equivocada do prazo contratual, posto que o contrato original foi firmado por 24 meses, existindo a formalização de um prazo inicial inadmissível, em desacordo com as regras do art. 57 da Lei de Licitações, pois salvo as exceções que constam do próprio dispositivo (não alegadas na hipótese), os contratos devem ter a



duração do respectivo crédito orçamentário, ou seja, até o fim do exercício respectivo.

Nesta oportunidade o Interessado encaminhou a justificativa da prorrogação. Entretanto, considerando que à falha relativa ao descumprimento do art. 57 da Lei de Licitações restou pendente, este MP de Contas mantém a penalidade sugerida no item 04.4 do parecer pretérito (fl. 2977).

Ocorre que o Sr. **José Ademar Gondim Vasconcelos** somente assumiu a AMC na data de **20/07/2012**, não tendo, portanto, participado da celebração do termo contratual **originário**, que se deu em **12/10/2010**, sob a gestão do Sr. **Fernando Faria Bezerra**, Presidente, à época, da AMC.

Sob pena de criar espúria hipótese de **responsabilidade** objetiva, entendo que a omissão em tablado **não poderá** ser imputada ao **defendente**, razão pela qual, divergindo da sugestão ministerial, afasto a incidência de sanção pecuniária.

Quanto a utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, **em consonância com o Ministério Público**, manifesto-me pela aplicação de multa no total de **2.000 UFIRCE (7.862,46)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.

## **2.5. CREDOR: THOMPSON SEGURANÇA LTDA (R\$ 75.205,42)**

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

Ato contínuo, a Inspeção (fls. 2898/2902), apontou o que se segue:

Após analisar a vasta documentação enviada pelo defendente, constataram-se as irregularidades tratadas a seguir.

Verificou-se que o Contrato em tela foi firmado em 19/10/2006, sendo prorrogado a cada 12 (meses) através de aditamentos até 14/10/2012, totalizando 72 (setenta e dois meses) de vigência. Em relação às prorrogações, não se identificaram as respectivas Justificativas para o Quarto Aditivo, em 17/10/2008, e para Oitavo Aditivo, em 15/10/2010.

Entende-se que o serviço de segurança armada ou desarmada se enquadra nos contratos de serviços de natureza contínua, em que se aplicam às suas vigências a regra constante do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. É o texto:

(...)

Vê-se, então, que a regra legal vigente determina que, para os serviços de natureza contínua, hipóteses em apreço, poderá o prazo inicial de vigência ser estendido de forma sucessiva, até que se atinja o prazo máximo de cinco anos, com a excepcional previsão na peça editalícia.

A prorrogação de prazo nestes contratos é, pois, uma faculdade que a lei confere à administração, que a exercerá dentro da seguinte margem de discricionariedade:



- a) a prorrogação, em cada caso, deverá apoiar-se na circunstância de estarem presentes condições vantajosas, materializada em ato devidamente fundamentado;
- b) as prorrogações deverão dar-se em períodos iguais e sucessivos;
- c) o prazo total de vigência não poderá exceder a 60 meses;
- d) deverá constar na peça editalícia e no contrato a previsão de prorrogação disciplinada na lei.

Dentro destes pressupostos, cumpre a Administração decidir por prorrogar ou não o prazo de vigência, podendo o contratado aquiescer ou não com tal dilatação. Como se vê, para legitimar a prorrogação basta que seja prevista e regulada em lei e que sejam satisfeitas as mencionadas exigências.

Todavia, observou-se que a contratação em epígrafe excedeu o prazo legal máximo de 60 (sessenta meses), de forma que os gastos realizados com o contrato após 15/10/2011, quando findou a vigência do Oitavo Termo Aditivo, estão sem respaldo legal.

É importante explicitar que o Primeiro Termo de Apostilamento, assinado em 20/09/2012, teve como objeto a inclusão da Fonte de Recurso nº 106 – CIP. Portanto, as despesas realizadas após este Apostilamento encontram-se irregulares, no total de R\$ 27.666,28 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), referentes aos empenhos nº(s) 50001484 e 50001088.

Em relação a essa irregularidade se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é a contratação de empresa para execução de serviços de vigilância armada e desarmada, o que não está dentro da esfera da iluminação pública.

Assim sendo, conclui-se que as despesas no valor de R\$ 75.205,42 (setenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) encontram-se sem respaldo legal devido a realização ter sido após o prazo legal de 60 (sessenta) meses de prorrogação de vigência permitido para serviços de caráter continuado. Acrescenta-se que os dispêndios na monta de R\$ 27.666,28 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) foram considerados irregulares pela inclusão indevida dos recursos da CIP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2978), pronunciou-se nos seguintes termos:

04.5. Quanto á contratação da empresa Thompson Segurança Ltda.,foi observado que o serviço de segurança armada e desarmada nas escolinhas de trânsito possuía natureza contínua, o que permitiria a prorrogação contratual por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57 da Lei de Licitações; este MPC discorda da possibilidade de prorrogação, mas, mesmo que se pense o contrário, há outra questão relevante, apontada pelos Técnicos, a ser tratada.

Ocorre que o Órgão Técnico constatou que foi excedido o prazo legal estipulado pela Lei de Licitações (art. 57, II) de 60 (sessenta) meses, restando sem respaldo legal todas as despesas firmadas após o fim da vigência do Oitavo Termo Aditivo.

O contrato firmado junto à empresa Trana Construções Ltda. (este prorrogável) também apresentou a mesma irregularidade, pois este foi indevidamente prorrogado por 60 (sessenta) e 12 (doze) meses, respectivamente, no quinto e no oitavo termos aditivos. Assim, os gastos de R\$2.880.883,43 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) se encontram irregulares.

Aplica-se multa severa para cada caso.



Realizada nova diligência, o interessado (fls. 2995/2996) alegou que:

Relativamente aos dispêndios com recurso da CIP, servem as considerações do item 2.1.

Já em relação a prorrogação ter sido após o prazo legal de 60 (sessenta) meses de vigência, vejamos que constataram os Inspetores na informação complementar do processo nº 25883/12 que o objeto possui clara natureza continuada, tratando-se de serviços essenciais ao bom funcionamento da AMC. Foram anexadas, naquele processo, as justificativas e a Comunicação Interna nº. 8938/2011 que embasou a prorrogação do 11º aditivo, haja vista a imprescindibilidade destes para a continuidade dos serviços públicos e garantia da satisfação do interesse público.

Observe-se que o aditivo citado foi firmado no exercício de 2011 e ainda por outro gestor que não o ora defendente. Em sendo assim, deve ser revista a responsabilidade para as despesas em alusão.

Em seguida, a Inspeção (fl. 3038) relatou que:

7. Do item 3.5 da Informação Complementar (fls. 2.898/2.902)

Constatou-se que no período em epígrafe foram gastos o montante de R\$ 75.205,42 (setenta e cinco mil duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) com a empresa Thompson Segurança Ltda para o serviço de segurança armada e desarmada nas escolinhas de trânsito, sem que estes tivessem amparo em aditivo contratual.

Registrou-se ainda que, dentre o valor acima citado, R\$ 27.666,28 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) foram pagos com recursos da fonte 106 – CIP, vedado pela Constituição Federal.

A Defesa faz menção à prorrogação do Contrato nº 25/2006, mediante 11º Aditivo, por se tratar de serviços de natureza continuada, enfatizando que este já fora objeto de análise da informação complementar junto ao processo nº 25883/12, dando a conhecer que este fora assinado na gestão do exercício de 2011, não cabendo imputar responsabilidade ao Gestor da presente Prestação de Contas.

Consultando os autos do processo nº 25883/12, verificou-se que procede a alegativa da Defesa quanto à assinatura do 11º Aditivo ao Contrato nº 25/2006; no entanto, saliente-se que coube ao Gestor da atual Prestação de Contas a responsabilidade pela assinatura do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato em referência, em 20/09/2012, que incluiu a fonte de recurso 106 – CIP para a realização das despesas após a vigência deste. Ante o acima relatado, em virtude da utilização indevida dos recursos da iluminação pública no pagamento dos empenhos de nos 50001484 e 50001088 cujas despesas perfizeram a cifra de R\$ 27.666,28 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), entende-se por irregulares.

Cabe reafirmar a natureza constitucional da contribuição de iluminação pública – CIP, posto que se trata de um tributo vinculado, cujo produto de arrecadação tem destinação específica, qual seja: prestação, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Em nova manifestação, o Ministério Público (fl. 3.061) informou que:

4.3) empresa Thompson Segurança LTDA, para serviço de segurança armada e desarmada nas escolinhas de trânsito (R\$ 75.205,42)

Acerca do referido credor, além da impropriedade de utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, mencionada acima, a Inspeção constatou também que a contratação em epígrafe excedeu o prazo legal máximo de 60 meses, de forma que os gastos realizados com o contrato após 15/10/2011,



momento em que findou a vigência do oitavo aditivo, no valor de R\$ 75.205,42, encontram-se sem amparo legal.

Nesta oportunidade, o Interessado fez menção à prorrogação do contrato n° 25/2006, mediante o 11° termo aditivo ao contrato n° 25/2006, por se tratar de serviços de natureza continuada, enfatizando que este já fora objeto de análise da Informação Complementar junto ao processo n° 25883/12, dando a conhecer que este fora assinado na gestão do exercício de 2011, alegando não caber imputar responsabilidade ao gestor da presente Prestação de Contas.

Consultando os autos do processo n°25883/12, a Inspeção verificou que procedia a alegativa do Interessado, uma vez que referida pecha foi ali tratada.

Ocorre que embora o 11° aditivo não tenha sido firmado no exercício da presente prestação de contas de gestão, vê-se que a sua prorrogação indevida, excedendo o prazo legal estipulado pela Lei de Licitações (art. 57, II) de 60 meses, refletiu no período em análise, posto que as despesas realizadas no período em análise, no valor de R\$ 75.205,42, restaram sem amparo legal.

Destaque-se que este MP de Contas se posicionou nesse mesmo sentido no processo n° 25883/12, referente ao período de 10/01 a 12/06 e 22/06 a 20/07, exercício de 2012, dessa mesma unidade gestora.

Assim, este MP de Contas mantém a penalidade já sugerida no item 04.5 do parecer pretérito (fls. 2977/2978).

Em verdade, o responsável foi nomeado como Presidente da AMC no período de 20/07/2012 a 31/12/2012, e diante da necessidade premente dos serviços de vigilância armada e desarmada, entendeu por bem dar continuidade aos pagamentos, os quais estavam respaldados no contrato original, e efetuou os empenhos n.ºs 50001014, 50001015, 50001088, 50001316 e 50001484, na importância de R\$ 75.205,42 (setenta e cinco mil duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Demais disso, a Unidade Técnica não acrescentou qualquer elemento de prova que permita infirmar pela existência de prejuízo ao erário municipal decorrente de ter o responsável, apenas, dado continuidade aos pagamentos oriundo do aditivo firmado em 09/03/2012, anterior ao período de sua gestão, em vista do que não remanesce pecha a macular a conduta do gestor.

Destarte, **divirjo do entendimento do Parecer Ministerial**, por não vislumbrar irregularidade no item em epígrafe.

Quanto a utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, **em consonância com o Ministério Público**, manifesto-me pela aplicação de multa no total de **2.000 UFIRCE (7.862,46)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

## **2.6 - CREDOR: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 2.880.883,43)**

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

Após análise da documentação enviada, a Unidade Técnica (fls. 2902/2904), informou que:

Examinando a documentação elencada acima, constatou-se que o Contrato nº 16/2006 com vigência de 48 meses, foi prorrogado indevidamente nas seguintes situações:

i. O Quinto Termo Aditivo tem como um dos objetos a alteração da cláusula nona do Contrato em tela para a seguinte redação: “9.1. O prazo de vigência deste contrato é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado nos limites da lei.” (fl. 1204). Ressalta-se que esta alteração, além de ilegal, foi realizada em 11/06/2010, ou seja, após o término do referido contrato, extinto em 12/06/2008, haja vista a inexistência de aditamento de prorrogação do contrato acostada aos autos;

ii. O Oitavo Termo de Aditivo, assinado em 13/06/2011, tem como objeto a prorrogação da opção de compra e prorrogação da vigência contratual por 12 meses. Todavia, o contrato já se encontrava extinto desde 12/06/2008.

Acerca dos dois fatos relatados acima, informa-se que ambos os procedimentos foram realizados em desacordo com a Lei de Licitações, em seu art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Portanto, a estes casos aplica-se a fundamentação sobre o assunto exposta no subitem anterior.

Dessa forma, conclui-se que os dispêndios no valor de R\$ 2.880.883,43 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) encontram-se irregulares, haja vista o descumprimento do art. 57, II da Lei nº 8.666/93 nos aditamentos apresentados nas alíneas “i” e “ii”.

Instado a se manifestar, o Ministério PÚBLICO A Procuradoria de Contas sugeriu o seguinte (fls. 2978):

O contrato firmado junto à empresa Trana Construções Ltda. (este prorrogável) também apresentou a mesma irregularidade, pois este foi indevidamente prorrogado por 60 (sessenta) e 12 (doze) meses, respectivamente, no quinto e no oitavo termos aditivos. Assim, os gastos de R\$ 2.880.883,43 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) se encontram irregulares.

Aplica-se multa severa para cada caso.

Acerca do apontado, é possível afastar, de imediato, a responsabilidade do **defendente** pelas falhas relativas ao **quinto e oito aditivos (fls. 1.203/1.205 e 1.168/1.170)**, que, além de subscritos por outro gestor, foram formalizados em período diverso do ora examinado.

Diante do exposto, **divirjo do entendimento do Ministério Público**, por não vislumbrar irregularidade no item em epígrafe.

## **2.7. CREDOR: HS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (R\$ 9.951.519,68)**

Em suas justificativas, o interessado (fls. 439/440) aduziu que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo II)

Empós análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica (fls. 2904/2906), informou o que se segue:

Constatou-se que o resultado da Concorrência Pública nº 03/2008 foi homologado em 30/08/2010, dando origem ao Contrato nº 24/2010 celebrado em 01/09/2010 com vigência de 30 (trinta) meses e objeto de contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de apoio à gestão dos processos administrativos do Nutran da AMC e de apoio tecnológico à gestão administrativa da AMC.

O Primeiro Aditivo ao Contrato realizado teve como objeto o acréscimo de 25% do valor inicial do termo pactual, com a justificativa (fl. 1332) de que “o Contrato em epígrafe possuía, em 06/07/2012, um saldo de R\$ 8.571.416,16 (oito milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) com previsão de que seja empenhado no período de setembro/2011 a março/2013 o valor total de R\$ 14.380.555,18 (quatorze milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), havendo uma diferença, com saldo negativo, de R\$ 5.809,139,02 (cinco mil, oitocentos e nove reais e treze centavos).”

Analisando o aditamento supracitado, observa-se que na Justificativa constam apenas valores sem apresentação de detalhamento do que será adicionado ao contrato para que seja justificado tal aumento.

Ressalta-se que o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 24/2010, assinado em 18/09/2012, possui como objeto a inclusão da Fonte de Recurso nº 106 – CIP. Portanto, as despesas realizadas após este Apostilamento encontram-se irregulares.

Em relação a essa irregularidade se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de apoio à gestão dos processos administrativos do Nutran da AMC e de apoio tecnológico à gestão administrativa da AMC, o que não está dentro da esfera da iluminação pública.

Assim sendo, conclui-se que as despesas no valor de R\$ 9.951.519,68 (nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais sessenta e oito centavos) foram consideradas irregulares pela inclusão indevida dos recursos da CIP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2978), pronunciou-se nos seguintes termos:

06. Quanto às despesas indevidas, observou-se, na contratação da empresa HS Tecnologia da Informática Ltda., a inadequada fixação do prazo contratual de 30 (trinta) meses, com uma primeira prorrogação por idêntico período, e uma segunda, por mais 12 (doze) meses, totalizando 72 (setenta e dois) meses.

Sobre o prazo inicial de 30 (trinta meses), com prorrogação por igual período, cabem os mesmos comentários do item 04.4 acima.

Outro problema relacionado ao prazo contratual se refere à transposição do limite de 60 (sessenta) meses da duração do contrato, expressamente previsto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, o que torna irregulares as despesas de R\$ 1.735.834,45 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Cabe acrescer o emprego indevido dos recursos arrecadados com a CIP, nos termos já comentados no item 03.2 acima.

Sugerimos aplicar multa severa.

Cumprido observar que, com a devida vênia, este MPC discorda do posicionamento técnico relativo ao objeto da contratação, parecendo-nos que, por se tratar de mero serviço de administrativo de apoio relativo à cobrança da Dívida Ativa da Autarquia, a atividade poderia ser terceirizada, o que apenas não poderia ocorrer com a execução judicial da Dívida, a ser

necessariamente realizada por seu órgão jurídico próprio. Não vemos, pois, impropriedade no objeto contratado.

Realizada nova diligência, o interessado (fls. 2996) aduziu que “relativamente aos dispêndios com recurso da CIP, servem as considerações do item 2.1”.

Ato contínuo, a Inspeção (fls. 3039/3040) informou o que se segue:

8. Do item 3.7 da Informação Complementar (fls. 2.904/2.906)

Observou-se que foram despendidos recursos da ordem de R\$ 9.951.519,68 (nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) com o pagamento dos serviços de processamento de infrações de multas de trânsito pela AMC ao credor HS Tecnologia da Informação Ltda, tidos como irregulares, posto que tiveram como supedâneo o Primeiro Apostilamento ao Contrato nº 24/2010, assinado em 18/09/2012, que incluiu a fonte de pagamento 106 - CIP (fls. 1.339/1.334).

Não obstante a Defesa reportar-se às argumentações as quais já expostas no item 2.1 de sua peça de Defesa (fls. 2.992/2.994), refuta-se o ali apontado, tendo em vista que o objeto do Contrato, que ensejou o referido Apostilamento, utiliza indevidamente a fonte de recurso 106 – CIP que tem destinação específica, qual seja: custeio do sistema de iluminação pública.

Diante do exposto, ratifica-se a falha apontada na informação pretérita.

Em nova manifestação, a Procuradoria (fls. 3061/3062), entendeu que:

4.4) credor HS Tecnologia da Informação LTDA, para serviço de processamento de infrações de multas de trânsito para a AMC, no valor de R\$ 9.951.519,68, contrato nº 24/2010: permaneceu a pecha relativa à utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, conforme já tratado acima, no "item 4.

**Acompanho as ilações técnica ministerial**, aplicando multa no total de **12.000 UFIRCE (R\$ 47.174,76)**, nos termos do art. 56, II, LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, sendo:

- **10.000 UFIRCE (R\$ 39.312,30)**, pela prorrogação da despesa de forma indevida, uma vez que excedeu o prazo legal estipulado pela Lei de Licitações de 60 meses, conforme determina o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, portanto, permanece a despesa sem respaldo contratual e, conseqüentemente, licitatório;
- **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)** pela utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.



**TÓPICO 03 – Dispensa de Licitação**  
(item 7.0 (7.3) da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)

A Unidade Técnica (fls. 344/352) informou que “analisando o relatório do Sistema de Informações Municipais - SIM, detectou-se a realização de despesas decorrentes de Dispensa de Licitação, as quais foram selecionados por amostragem as entidades abaixo listadas, **sendo necessário para constatação de sua regularidade a remessa na íntegra dos processos administrativos**”, referentes aos credores abaixo elencados:

**3.1 - CREDOR: RADIUS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (R\$ 263.287,11)**

Devidamente notificado, o responsável (fls. 440/441) alegou que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo III).

O Órgão Instrutivo (fls. 2907/2908), empós proceder ao exame das peças anexadas, informou que:

Observou-se que na Justificativa para dispensa de licitação, concluiu-se que seria a solução mais viável, considerando o seu caráter contínuo e essencial à administração pública, até que o processo licitatório em andamento seja concluído.

As propostas comerciais apresentadas comprovam que a escolha do credor em tela foi a mais barata dentre as pesquisadas, com valor total mensal de R\$ 45.160,75 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

O Parecer exarado pela PGM é favorável à dispensa, configurada no art. 26 da Lei de Licitações, desde que sejam atendidas as condições a seguir:

i) O prazo da contratação não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, contendo cláusula contratual restringindo o prazo de duração ao período suficiente à conclusão do procedimento licitatório correspondente;

ii) Apresentação de documentação válida comprobatória de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa interessada, nos termos dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93;

Informa-se que não se vislumbrou nos autos o Contrato nº 07/2012 para que fosse analisada a presença das exigências legais apontadas pela Procuradoria Geral do Município, bem como a documentação citada à alínea “ii”.

Assim sendo, as despesas ora analisadas estão sem respaldo legal.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Contas (fls. 2.978), pronunciou-se nos seguintes termos:

05. Foi apontada irregularidade nas dispensas de licitação junto às empresas Radius Telecom Comércio e Serviços Ltda., Trana Construções Ltda. e Fotossensores Tecnologia Eletrônica Ltda., vez que não foi apresentada a documentação comprovando o cumprimento dos requisitos legais impostos no art. 24 da Lei de Licitações para as contratações diretas. Ausente a documentação comprobatória, fica impossível exercer o controle externo para aferir o enquadramento das empresas e dos serviços



contratados nas normas autorizadoras da dispensa de licitação, previstas no dispositivo citado.

Sugerimos aplicação de multa severa.

**Acompanho as ilações técnica e ministerial.** Considerando o não envio de documentação válida comprobatória de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa interessada, conforme determina o art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, **aplico multa** no valor de **5.000 UFIRCE (R\$ 19.656,15)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

### **3.2 - CREDOR: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 4.291.613,07)**

Devidamente notificado, o responsável (fls. 440/441) alegou que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo III).

O Órgão Instrutivo (fls. 2.908/2.909), empós proceder ao exame das peças anexadas, informou que:

Constatarem-se as seguintes peças referentes à contratação em epígrafe:  
Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 12/2012, assinado em 18/09/2012, objeto: inclusão da Fonte Recurso 106 – CIP - fls. 1472/1473;  
Contrato de Serviço nº 12/2012, assinado em 14/06/2012, objeto: execução de serviços de locação, instalação operação e manutenção de equipamentos e sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito, vigência de 180 (cento e oitenta) dias, valor total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) – fls. 1476/1485;  
Ratificação de Dispensa de Licitação, assinado em 13/06/2012, publicado no DOM em 18/06/2012 – fl. 18/06/12;  
Ao examinar a documentação elencada acima, constatou-se que a Ratificação de dispensa de licitação cita o Parecer nº 29/2012 da Procuradoria Geral do Município do Processo nº 2012.11-594-PGM. Todavia, não foi identificado nos autos o referido Parecer para que fosse avaliado o posicionamento da PGM, bem como solicitação formulada pelo setor competente ao respectivo Secretário ou dirigente máximo, com os elementos exigidos pelo Decreto Municipal nº 9.321/94.  
Assim sendo, pela ausência da documentação completa referente ao processo de dispensa de licitação solicitados na Inicial, das despesas em epígrafe encontram-se sem respaldo legal.

Em seguida, a Procuradoria de Contas (fl. 2978) manifestou-se nos seguintes termos:

05. Foi apontada irregularidade nas dispensas de licitação junto às empresas Radius Telecom Comércio e Serviços Ltda., Trana Construções Ltda e Fotossensores Tecnologia Eletrônica Ltda., vez que não foi apresentada a documentação comprovando o cumprimento dos requisitos legais impostos no art. 24 da Lei de Licitações para as contratações diretas. Ausente a documentação comprobatória, fica impossível exercer o controle externo para aferir o enquadramento das empresas e dos serviços contratados nas normas autorizadoras da dispensa de licitação, previstas no dispositivo citado.

**Acompanho as ilações técnica e ministerial.** Considerando a ausência do Parecer nº 29/2012 da Procuradoria Geral do Município do

Processo nº 2012.11-594-PGM, bem como a solicitação formulada pelo setor competente ao respectivo Secretário ou dirigente máximo, com os elementos exigidos pelo Decreto Municipal nº 9.321/94, entendo sem respaldo a despesa em epígrafe, **aplicando multa** no valor de **10.000 UFIRCE (R\$ 39.312,30)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

### **3.3 - CREDOR: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA (R\$ 1.658.599,60)**

Devidamente notificado, o responsável (fls. 440/441) alegou que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo III).

O Órgão Instrutivo (fls. 2.908/2.909), empós proceder ao exame das peças anexadas, informou que:

Acerca dos subitens 4.3, 4.4 e 4.5, informa-se que as referidas despesas encontram-se em análise no Processo nº 29.681/12, referente a uma Tomada de Contas Especial com objeto de Indícios de Irregularidades em processos de Dispensa de Licitação para a contratação da empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana Ltda, relativo aos gastos nos exercícios de 2011 e 2012. Dessa forma, deixa-se de expor qualquer comentário sobre o assunto, para evitar o bis in idem da matéria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se manifestou acerca da matéria.

Considerando que as referidas despesas encontram-se sendo analisadas no Processo n.º **2012.FOR.TCE.29.681/12**, com o fito de evitar o *bis in idem*, deixo de sugerir aplicação de multa.

### **3.4 - CREDOR: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA (R\$ 9.411.316,06)**

Devidamente notificado, o responsável (fls. 440/441) alegou que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo III).

O Órgão Instrutivo (fls. 2.908/2.909), empós proceder ao exame das peças anexadas, informou que:

Acerca dos subitens 4.3, 4.4 e 4.5, informa-se que as referidas despesas encontram-se em análise no Processo nº 29.681/12, referente a uma Tomada de Contas Especial com objeto de Indícios de Irregularidades em processos de Dispensa de Licitação para a contratação da empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana Ltda, relativo aos gastos nos exercícios de 2011 e 2012. Dessa forma, deixa-se de expor qualquer comentário sobre o assunto, para evitar o bis in idem da matéria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se manifestou acerca da matéria.



Considerando que as referidas despesas encontram-se sendo analisadas no Processo n.º **2012.FOR.TCE.29.681/12**, com o fito de evitar o *bis in idem*, deixo de sugerir aplicação de multa.

**3.5. CREDOR: FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA (VALOR: R\$ 1.261.790,02)**

Devidamente notificado, o responsável (fls. 440/441) alegou que estaria encaminhando “nesta oportunidade os documentos relativos as despesas com os credores acima listados”. (Anexo III).

Ato contínuo, a Inspeção (fls. 2910) informou o que:

Em relação à despesa em tela, não se vislumbrou documentos acerca do assunto, bem como a defesa não apresentou esclarecimentos. Portanto, permanece a pecha.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Contas (fls. 2.978) pronunciou-se nos seguintes termos:

05. Foi apontada irregularidade nas dispensas de licitação junto às empresas Radius Telecom Comércio e Serviços Ltda., Trana Construções Ltda. e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., vez que não foi apresentada a documentação comprovando o cumprimento dos requisitos legais impostos no art. 24 da Lei de Licitações para as contratações diretas. Ausente a documentação comprobatória, fica impossível exercer o controle externo para aferir o enquadramento das empresas e dos serviços contratados nas normas autorizadoras da dispensa de licitação, previstas no dispositivo citado.

Sugerimos aplicação de multa severa.

**Acompanho as ilações técnica e ministerial.** Considerando o não envio de documentos com o fito de comprovar o cumprimento dos requisitos legais impostos no art. 24 da Lei de Licitações, **aplico multa** no valor de **10.000 UFIRCE (R\$ 39.312,30)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

**3.6 - CREDOR: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA (R\$ 8.525.855,80)**

A Inspeção (fls. 348/352) informou que:

Registra-se que esta Inspeção já analisou em processo anterior desta Unidade Gestora (Processo no 29.681/12 – Tomada de Contas Especial dos exercícios de 2011 e 2012) os seguintes documentos:

(...)

Desta análise, ficou registrado que:

- O processo de dispensa de licitação deu origem ao Contrato nº 04/2012, o qual foi celebrado em 06/03/2012;
- Tal contratação foi provocada primeiramente, pelo atraso na conclusão do processo licitatório da Concorrência nº 01/2011, que teve sua abertura no dia 22/07/2011, e também pelo término do prazo de vigência do contrato emergencial nº 08/2011, celebrado em 22/08/2011;
- O Contrato nº 08/2011 tinha vigência de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada, ainda, ao término do processo licitatório da Concorrência



Pública nº 01/2011, com a assinatura de novo contrato com a empresa vencedora do certame, quando ocorreria sua rescisão;

- Houve uma decisão sobre Ação Civil de Improbidade Administrativa no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, datado de 1º de março de 2012, onde foi determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2011, ou seja, àquela época ainda estava em andamento o referido certame, provocando mais uma vez, uma contratação emergencial para executar os serviços previstos no objeto do edital da licitação em tablado;

- O processo de dispensa de licitação que deu origem ao contrato nº 04/2012 atendeu às formalidades previstas em Lei, no entanto, vislumbrou-se uma inconsistência no que se refere às propostas de preços apresentadas pelas empresas convidadas, através de Ofícios, pela Administração municipal, senão vejamos:

a) Em 10 de fevereiro de 2012, através da Comunicação Interna nº 2079/2012, o NUGEN encaminhou à PROJUR a informação que estava enviando àquela Procuradoria os Ofícios de nº 103/12-GP, nº 104/12-GP e nº 105/12-GP, referentes aos convites para prestação de serviço em caráter emergencial, os quais foram entregues, respectivamente, às empresas CITÉLUZ, ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA e CENEGED, juntamente com suas propostas de preços;

b) Muito embora tal documentação tenha sido despachada para a PROJUR em 10/02/2012, ou seja, já em poder da AMC, verificou-se que o recebimento do Ofício nº 0105/2012-GP por parte da empresa CENEGED se deu na verdade em 13/02/2012, ou seja, 3 (três) dias depois;

c) Como se não bastasse o fato de que o convite enviado pela AMC à empresa CENEGED ter sido recebido por esta, em 13/02/2012, verificou-se que sua Proposta de Preços enviada à AMC em resposta ao Ofício nº 0105/2012-GP (convite para serviço emergencial), encontrava-se datada de 02/02/2012, ou seja, muito antes de ter sido formalmente convidada a apresentar tal proposta;

d) Ressaltou-se que em resposta ao Ofício nº 104/12-GP, a empresa ILUMITECH apresentou sua proposta de preços não datada, fato esse bastante peculiar, dada a importância da validade de uma proposta de preços para a realização de serviços, principalmente do vulto que envolve a contratação em tela.

Conforme se pode vislumbrar acima, existem fortes indícios de que as propostas de preços fornecidas pelas empresas convidadas pela AMC para participar do processo de dispensa de licitação em comento, estejam “viciadas”, indicando um possível conluio entre elas e a AMC, com o intuito de beneficiar a empresa CITÉLUZ para continuar executando os serviços previstos no edital da Concorrência nº 01/2011, sendo que em caráter emergencial.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica informa que durante o período de gestão em análise, não se pode atestar a regularidade dos pagamentos efetuados, no montante de R\$ 8.525.855,80 (oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referentes ao Contrato nº 04/2012, tendo em vista o possível conluio anunciado.

Em suas justificativas, o responsável (fls. 441/443) alegou que:

A Inspeção aduz que as supostas irregularidades acima apontadas seriam de responsabilidade do gestor.

Aprioristicamente em relação aos fatos acima relatados, lembramos que o ora defendente só assumiu a gestão deste órgão em data de 20/07/2012. Então como se vê, não são responsabilidades que possam ser atribuídas ao ora defendente.

Todavia, não se pode concordar com tal entendimento, já que totalmente desprovido de elementos fáticos e jurídicos hábeis a confirmá-lo.



À vista do exposto, não é preciso maior esforço para se enxergar, data vênia, uma elevada porção de arbitrariedade no posicionamento do Órgão Técnico, como adiante se fará por demonstrar que não existe, na espécie, qualquer irregularidade, mas somente atecnia, que em nada prejudicaram a regularidade da contratação.

A AMC agiu dentro da legalidade no que diz respeito a pedido de propostas de preços enviadas para as empresas CITELUZ, CENEGED e ILUMITECH, sendo inconcebível a alegação pela 1ª Inspeção deste C. Tribunal, sem qualquer prova em tal sentido, a grave acusação de propostas viciadas, indicando um possível conluio entre elas e a AMC.

Conforme se encontra demonstrado nos autos às fls. 1632 e seguintes, a AMC emitiu todos os ofícios para apresentação das propostas de preço na mesma data, ou seja, 27/01/2012.

A empresa CITELUZ apresentou, às fls. 1645/1665, sua proposta de preços datada de 31/01/2012, portanto contemporânea ao pedido firmado pela AMC.

A empresa CENEGED apresentou sua proposta em 02/02/2012, também contemporânea ao pedido formulado pela AMC.

A empresa ILUMITECH também apresentou sua proposta com a atecnia de falta de data. Mas se conclui com facilidade que a mesma foi apresentada entre o dia 27/01/2013 a 10/02/2012, quando foi encaminhada Comunicação Interna (fls. 1632) para a Procuradoria Jurídica — PROJUR/AMC com referidas propostas, não invalidado seu teor e conteúdo para o fim proposto.

Com relação a afirmação da 1ª Inspeção, no item 4.2.2.3, a, de que a empresa CENEGED recebeu o ofício nº 0105/2012-GP em 13/02/2012, tal assertiva não pode sequer servir de indício de irregularidade, como deseja. A referida Inspeção não diz em que se baseou para chegar a tal conclusão.

Não existe nenhum protocolo oficial, aviso de recebimento — AR emitido pelos Correios ou até mesmo uma simples certidão atestando que referido documento tenha sido recepcionado pela CENEGED em 13/02/2012, como deseja a fiscalização.

A assinatura e data lançada no próprio ofício citado trata-se de patente equívoco de quem lançou tal data, não tendo a AMC qualquer ingerência sobre tal fato, sendo certo que recebeu a proposta apresentada no dia 02/02/2013.

Totalmente descabida a pretensão de imputar a prática de conluio entre tais empresas e a AMC, diante de um patente equívoco de data e a ausência de data, não se podendo, a partir de simples irregularidades, concluir-se que se trata de propostas viciadas e que houve conluio.

Com os esclarecimentos entendemos ter elidido os questionamentos suscitados.

O Órgão Instrutivo (fls. 2.910), após proceder ao exame das peças anexadas, informou que:

Acerca dos subitens 4.3, 4.4 e 4.5, informa-se que as referidas despesas encontram-se em análise no Processo nº 29.681/12, referente a uma Tomada de Contas Especial com objeto de Indícios de Irregularidades em processos de Dispensa de Licitação para a contratação da empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana Ltda, relativo aos gastos nos exercícios de 2011 e 2012. Dessa forma, deixa-se de expor qualquer comentário sobre o assunto, para evitar o bis in idem da matéria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se manifestou acerca da matéria.



Considerando que as referidas despesas encontram-se sendo analisadas no Processo n.º **2012.FOR.TCE.29.681/12**, com o fito de evitar o *bis in idem*, deixo de sugerir aplicação de multa.

**TÓPICO 04 – Despesas Indevidas**  
(item 7.0 (7.4) da Informação Técnica Inicial n.º. 13.028/2013)

A Inspeção (fls. 352/354) afirmou inicialmente o que se segue:

Verificou-se que foram realizadas despesas com o credor HS Tecnologia da Informática Ltda, mediante o Pregão Presencial n.º 02/2007 e o consequente Contrato n.º 03/2007, cujo objeto trata-se de “serviços de apoio aos processos de Dívida Ativa da AMC”, no montante de R\$ 1.735.834,45 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo.

Entretanto, esta Unidade Técnica salienta que a Lei Municipal n.º 8.419 de 31 de março de 2000 (publicada no DOM de 26/04/2000), que dispõe sobre a criação da AMC, estabeleceu em seu art. 3º o elenco das competências da AMC, e dentre estas, encontra-se a de promover com exclusividade, através de sua Procuradoria Jurídica, a cobrança da Dívida Ativa, conforme inciso XXVII, in verbis:

(...)

Outrossim, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM – Lei Complementar n.º 006/1992, estabelece em seu art. 3º as competências da PGM, dentre elas a de promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município, conforme inciso II do referido dispositivo legal, transcrito abaixo:

(...)

Portanto, entende-se que é a Procuradoria Jurídica da AMC e a PGM que têm a incumbência de realizar todos os procedimentos necessários para o processamento e cobrança da Dívida Ativa da AMC, esta Inspeção considera indevidas as despesas realizadas com terceirização de tais serviços.

Destaca-se que tramita nesta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial – TCE n.º 4922/13, originada da Provocação n.º 32734/12, a qual trata do procedimento licitatório denominado de Pregão Presencial n.º 05/2012, o qual possui objeto idêntico ao tratado neste item.

Ressalta-se que as despesas ora contestadas não se referem ao certame tratado na supracitada TCE, mas, conforme relatado anteriormente, referem-se ao Pregão Presencial n.º 02/2007.

Quando da apresentação de suas razões de defesa, o responsável (fls. 443/444) alegou que:

Entendem os técnicos desta Corte, que a contratação dos serviços de apoio aos processos de Dívida Ativa da AMC, não estariam respaldados em virtude da Lei Municipal n.º 8.419/2000, (Criação da AMC), ter elencado que dentre as competências do órgão promover com exclusividade, através de sua Procuradoria Jurídica, a cobrança da Dívida Ativa.

A complexidade das atividades que envolvem toda a dinâmica dos processos administrativos, a partir da lavratura dos autos de infração de trânsito — AIT'S, sua digitalização, processamento das informações, desenvolvimento de sistemas informatizados para comunicação de dados internos e externos, expedição de documentos formais de notificações de autuações e de aplicação de penalidades, cobrança e controle de pagamentos de multas, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos. bem



como o desenvolvimento de todas as soluções que envolvem estas atividades e a disponibilização de infra-estrutura com recursos humanos e corpo técnico especializado, softwares e hardwares e demais equipamentos e mobiliários necessários a operacionalização dos sistemas, forçosamente, levou a AMC, que não possui quadro de pessoal suficiente e nem sede própria, a terceirizar os serviços, por meio de empresa especializada no ramo, a fim de garantir a execução das dívidas.

Esclarecemos que não existe nenhuma irregularidade na presente contratação, pois conforme se extrai do próprio objeto contratual, trata-se de serviço de apoio à dívida ativa, que não descaracteriza o que impõe o art. 3º, XXVII, da Lei nº 8.419/2000, que diz que compete a AMC promover com exclusividade, através da sua Procuradoria Jurídica, a cobrança de sua dívida ativa.

A empresa contratada nunca teve a incumbência de promover execução fiscal para a cobrança dos créditos não tributários oriundos das multas de trânsito, pois a própria Procuradoria da AMC era quem ajuizava todas as ações.

A empresa, no serviço de apoio objeto do contrato, fazia tão somente o gerenciamento da documentação necessária para a cobrança, passando pelo crivo do Presidente da AMC que assinava todas as Certidões de Dívida Ativa — CDA, além de após esgotado o processo de inscrição, cabia a Procuradoria da entidade promover a devida execução fiscal.

Impende destacar que o período de gestão em análise teve início em 20/07/2012 tendo ocorrido a rescisão parcial do contrato em 01/08/2012, ou seja, as despesas pagas no período de gestão do ora defendente foram contraídas em período anterior ao da gestão que ora se analisa. (Anexo IV) Portanto, não pode prosperar o entendimento de que a despesa realizada foi indevida.

Em sendo assim, entendemos ter sanado os questionamentos suscitados.

**Ato contínuo, o Órgão Instrutivo (fls. 2910/2915) manifestou-se nos seguintes termos:**

Foram encaminhadas pela Defesa as seguintes peças para serem analisadas por esta Unidade Técnica.

Contrato nº 03/2007. Valor global: R\$ 17.550.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) - Objeto: Contratação de serviço de apoio a gestão dos processos de dívida ativa não tributária e serviços de apoio ao atendimento e ampla defesa do cidadão. - Vigência: 30 (trinta) meses - Assinatura: 23/02/2007 - fls. 2199/2209;

Primeiro termo de Apostilamento ao contrato nº 03/2007. Objeto: Reajuste de preço. Assinado em 15/04/2009 – fls.2221/2222;

Primeiro termo aditivo ao contrato nº 03/2007. Objeto: Prorrogação pelo período de 30 meses e alteração da forma de pagamento dos serviços prestados. Assinado em 21/08/2009 – fls.2212/2213;

Segundo Aditivo ao contrato nº 03/2007. Objeto prorrogar a vigência do contrato por 12(doze) meses. Assinatura: 22/02/2012 – fls. 2227/2228;

Justificativa para prorrogação do contrato nº 03/2007. Assinatura:08/12/2011 – fls. 2230/2233;

Segundo termo de Apostilamento ao contrato nº 03/2007. Objeto: inclusão da Fonte de Recurso 106 – CIP. Assinatura: 18/09/2012 – fls. 2235/2236;

Termo de rescisão parcial do contrato nº 03/2007. Assinatura: 01/08/2012 – fls. 2238/2239;

Analisando a documentação elencada acima, esta Inspeção constatou as seguintes irregularidades:

i. O contrato em tela foi prorrogado indevidamente pelo Segundo Aditivo por mais 12 (doze) meses, quando o prazo legal máximo de duração de contrato, 60 (sessenta) meses, já havia findado;



ii. Através do Segundo Apostilamento, houve a inclusão da Fonte de Recurso 106 – CIP, que é um recurso de destinação específica.

No que tange a irregularidade da alínea “i”, constatou-se que houve descumprimento da regra constante do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, que trata do prazo máximo de 60(sessenta) meses para duração de contratos, conforme fundamentação aplicada ao contrato do subitem 3.5. Dessa forma, as despesas respaldadas pelo Segundo Aditivo encontram-se irregulares, no total de R\$ 1.735.834,45 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto à falha da alínea “ii”, ressalta-se que a inclusão da Fonte de Recurso nº 106 – CIP, feita pelo o Segundo Termo de Apostilamento, assinado em 18/09/2012, ocorreu de forma indevida. Portanto, as despesas realizadas após este Apostilamento encontram-se irregulares.

Em relação a essa irregularidade se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é a contratação de serviço de apoio a gestão dos processos de dívida ativa não tributária e serviços de apoio ao atendimento e ampla defesa do cidadão, o que não está dentro da esfera da iluminação pública.

No que se refere à irregularidade do objeto contratado apontada inicialmente, quanto ao fato de Procuradoria Jurídica da AMC e a PGM ter a incumbência de realizar todos os procedimentos necessários para o processamento e cobrança da Dívida Ativa da AMC, constatou-se que, através Termo de rescisão parcial do contrato, houve exclusão do item 1 da Cláusula Quarta, referente ao Serviços de apoio a gestão da dívida ativa, a partir do dia 01/08/2012.

Dessa forma, entende-se que os empenhos apontados na Exordial a partir de 01/08/2012 não se encontram eivados do vício retromencionado. Portanto, a referida falha se aplica apenas aos empenhos nº(s) 50001219, 50001150 e 50001151.

Assim sendo, esta Unidade Técnica concluiu que:

- 1) As despesas respaldadas pelo Segundo Aditivo encontram-se irregulares, pela prorrogação indevida em descumprimento ao art. 57, II da Lei nº 8.666/93, no total de R\$ 1.735.834,45 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
- 2) As despesas realizadas após o Segundo Apostilamento, no valor de R\$ 1.221.500,67 (um milhão, duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), foram executadas de forma irregular, em virtude da inclusão da Fonte Recurso 160 – CIP, de destinação específica;
- 3) A falha referente ao objeto contratado para apoio a gestão dos processos de dívida ativa não tributária permanece para as despesas realizadas antes de 01/08/2012, no total de R\$ 444.333,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Contas (fls. 2978) pronunciou-se informando que:

06. Quanto às despesas indevidas, observou-se, na contratação da empresa HS Tecnologia da Informática Ltda., a inadequada fixação do prazo contratual de 30 (trinta) meses, com uma primeira prorrogação por idêntico período, e uma segunda, por mais 12 (doze) meses, totalizando 72 (setenta e dois) meses.

Sobre o prazo inicial de 30 (trinta meses), com prorrogação por igual período, cabem os mesmos comentários do item 04.4 acima.

Outro problema relacionado ao prazo contratual se refere à transposição do limite de 60 (sessenta) meses da duração do contrato, expressamente previsto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, o que torna irregulares as



despesas de R\$ 1.735.834,45 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Cabe acrescentar o emprego indevido dos recursos arrecadados com a CIP, nos termos já comentados no item 03.2 acima.

Sugerimos aplicar multa severa.

Cumpra observar que, com a devida vênia, este MPC discorda do posicionamento técnico relativo ao objeto da contratação, parecendo-nos que, por se tratar de mero serviço de administrativo de apoio relativo à cobrança da Dívida Ativa da Autarquia, a atividade poderia ser terceirizada, o que apenas não poderia ocorrer com a execução judicial da Dívida, a ser necessariamente realizada por seu órgão jurídico próprio. Não vemos, pois, impropriedade no objeto contratado.

Realizada nova diligência, o responsável (fls. 2996/2997) aduziu que:

#### 5. DESPESAS INDEVIDAS

1) As despesas respaldadas pelo Segundo Aditivo encontram-se irregulares, pela prorrogação indevida em descumprimento ao art. 57, II da Lei nº 8.666/93, no total de R\$ 1.735.834,45 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

Diferentemente do alegado, as despesas encontram-se respaldadas pelo art. 57 II da Lei de Licitações, considerando que os serviços tem clara natureza continuada e necessitavam de solução de continuidade, haja vista tratar de ações em andamento as quais exigiam o devido acompanhamento, tanto que em 01/08/2012 foi realizada a rescisão parcial do contrato, prosperando somente que era necessário ao cumprimento do contrato inicialmente pactuado.

2) As despesas realizadas após o Segundo Apostilamento, no valor de R\$ 1.221.500,67 (um milhão, duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), foram executadas de forma irregular, em virtude da inclusão da Fonte Recurso 160 - CIP, de destinação específica; Relativamente aos dispêndios com recurso da CIP, servem as considerações do item 2.1.

3) A falha referente ao objeto contratado para apoio a gestão dos processos de dívida ativa não tributária permanece para as despesas realizadas antes de 01/08/2012, no total de R\$ 444.333,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

No processo em análise não existem despesa anteriores a 01/08/2012, conforme se observa na listagem constante da exordia:

Por fim merece destaque que a contratação em análise já foi objeto do Processo nº 4922/13 - Tomada de Contas Especial, como bem ressaltaram os técnicos, no entanto referido processo já teve seu julgamento final onde as contas foram tidas como regulares com ressalva sem aplicação de nenhuma penalidade.

Em sendo assim, entendemos elididos os questionamentos suscitados.

Em seguida, a Inspetoria (fls. 3.0396/3.040) informou que:

#### 9. Do item 5.0 da Informação Complementar (fls. 2.910/2.915)

Relacionaram-se as despesas que foram contraídas com os serviços de apoio aos processos de Dívida Ativa da AMC, que resultaram no montante de R\$ 1.735.834,45 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pagas a empresa HS Tecnologia da Informática Ltda, que prorrogou, excepcionalmente, a vigência do Contrato nº 03/2007, após os 60 (sessenta) meses do cumprimento do Contrato, tendo como fulcro o art. 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 e justificativa constante da comunicação interna nº 17.031/2011 do Núcleo de Trânsito – NUTRAN (fls. 2.239/2.233), mediante Segundo Aditivo ao Contrato nº 03/2007 (fls. 2.227/2.228).



Destaque-se que desse montante, R\$ 1.221.500,67 (um milhão, duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos) foram pagos com recursos 106 – CIP, por meio do Segundo Termo de Apostilamento (fls. 2.235/2236), não permitido pela legislação.

Na informação pretérita, restou assinalado de que tais serviços são de exclusividade da própria Procuradoria Jurídica da Entidade, conforme art. 3º, inciso XXVII da Lei Municipal nº 8.419/2000, que reza sobre a criação da AMC.

Ademais, registrou-se que os empenhos de nos 50001219, 50001150 e 50001151, listados na exordial, cujas despesas foram realizadas antes de 01/08/2012 e que totalizaram a cifra de R\$ 444.333,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), estavam eivados de vício.

Inicialmente, a Defesa alega que as despesas retromencionadas estão amparadas pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ressaltando que se tratam de serviços de natureza continuada, que necessitavam de solução de continuidade, cujas ações necessitam de acompanhamento, mencionado, outrossim, que o contrato foi parcialmente rescindido, em 01/08/2012 (fls. 2.237/2.239), com o intuito de demonstrar que somente foi mantido o que era necessário para o cumprimento do contrato inicialmente firmado.

Pertinente à utilização dos recursos da CIP para fazer face à parte das despesas acima relacionadas, faz menção às considerações do item 2.1 de sua peça de Defesa (fls. 2.992/2.994), a fim de justificar tais dispêndios.

Contesta a Defesa a falha relativa aos empenhos de nos 50001219, 50001150 e 50001151, cujas despesas perfizeram a cifra de R\$ 444.333,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), explicitando que estas não foram pagas antes de 01/08/2012.

Esta Unidade Técnica, após prescrutar os fólios, bem como em consulta ao Sistema de Informações Municipais – SIM, constatou que, quanto aos empenhos de nos 50001219, 50001150 e 50001151, assiste razão à Defesa, posto que, ao contrário do que se afirmou, não estão eivados de vícios, tendo sido observado as fases da despesa pública, conforme estabelece a Lei nº 4.320/64, em seus artigos 58 a 60.

Não obstante as razões acima elencadas pela Defesa, ainda assim, consideram-se sem respaldo legal as despesas contraídas com o credor HS Tecnologia da Informática Ltda, por intermédio do Segundo Termo de Apostilamento (fls. 2.235/2236), que perfizeram a cifra de R\$ 1.221.500,67 (um milhão, duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), posto que o objeto contratual não diz respeito à despesa com o parque de iluminação pública, indo de encontro à regra especificada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Em nova manifestação, o *Parquet* (fls. 3062), pronunciou-se nos seguintes termos:

Acerca das despesas com o credor HS Tecnologia da Informação LTDA. para serviços de apoio aos processos de dívida ativa da AMC, no valor de R\$ 1.735.834,45, após analisar a defesa do Interessado, a Inspeção manteve a falha relativa ao emprego indevido dos recursos arrecadados com a contribuição de iluminação pública, posicionamento com o qual este MPC concorda, motivo pelo qual mantemos a penalidade já sugerida no item 6 do parecer pretérito (fl. 2.978).

Saliento em relação ao objeto do contrato, concordando com o Parecer Ministerial, que trata de serviço administrativo de apoio e não a execução judicial da Dívida este sim privativo do órgão jurídico da AMC, assim esta terceirização é plenamente cabível.

Porém, **corroborando com o Ministério Público de Contas, aplico multa** no total de **12.000 UFIRCE (R\$ 47.174,76)**, nos termos do art. 56, II, LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, sendo:

- **10.000 UFIRCE (R\$ 39.312,30)**, pela prorrogação da despesa de forma indevida, uma vez que excedeu o prazo legal estipulado pela Lei de Licitações de 60 meses, conforme determina o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, portanto, permanece a despesa sem respaldo contratual e, conseqüentemente, licitatório;
- **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)** pela utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.

<b>TÓPICO 05 – Contrato que não caracteriza natureza continuada</b> (item 7.0 (7.5) da Informação Técnica Inicial nº. 4.198/2013)
--

O Órgão Técnico (fls. 354/361) informou que os serviços abaixo relacionados **não poderiam ser prorrogados**, já que não se enquadrariam em quaisquer das exceções previstas nos incisos do art. 57 da Lei Federal nº. 8.666/93.

**5.1. CREDOR: L.C.M. AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA (VALOR: R\$ 123.922,17)**

A defesa alegou (fls. 445/451), **em síntese**, que:

Inicialmente esclarecemos que é de conhecimento público que para realizar bem as suas competências impostas pelo art. 24, da Lei nº 9.503/1997, bem como do art. 3º da Lei nº 8.409/2000, os agentes de trânsito necessitam de viaturas (veículos e motocicletas) para atenderem as inúmeras demandas do trânsito de Fortaleza, como as ocorrências nas vias (colisões, atropelamentos, promover bloqueios e desvios, realizar operações nos eventos da cidade (shows, jogos de futebol, obras públicas, carnaval, réveillon, etc).

Não poderia, então, realizar plenamente as suas atividades se não possuísse uma frota razoável de viaturas que necessitam de constante manutenção, pois se deslocam diuturnamente, sendo o objeto da prestação dos serviços a manutenção de tais viaturas, numa clara característica de serviço de natureza contínua que tem repercussão direta nas atividades da AMC.

Destacamos que o objeto em análise trata da manutenção dos veículos, tendo como obrigação acessória o fornecimento de peças e acessórios genuínos, e não um contrato somente visando a aquisição de peças como sugeriu a Inspeção.

Nesse azo é que deve ser analisada a possibilidade de prorrogação do contrato em análise, já que trata de um contrato só não cabendo a divisão em dois objetos.

Cabe, de logo, considerar que o conceito de serviços continuados não se encontra definido na lei, ensejando, assim, inúmeras dúvidas; quando da renovação dos contratos.

Sobressai evidente que a problemática causada pelas inúmeras possibilidades de interpretações jurídicas do que seja serviço contínuo vem afetando sobremaneira, ante a lacuna deixada pela lei, a segurança jurídica das relações, que dependem, inexoravelmente, do dizer da aplicação/obrigatoriedade do direito em cada caso concreto.

Discorrendo acerca de tal aplicação, Miguel Reale, in *Filosofia do Direito*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1996, afirma que: em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito, donde se vislumbra que a obrigatoriedade do direito compõe a segurança jurídica.

Ocorre que a matéria aqui tratada, repete-se, não fora regulamentada em lei, i.e., não existe uma definição legal a delimitar o que efetivamente se enquadra como serviço de execução continuada.

(...)

Em razão disto, coube à doutrina conceituar serviço continuado para efeito da aplicabilidade do inc. II do art. 57 da Lei de Licitações.

Neste sentido, Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 10º Ed. São Paulo, Dialética, 2004, classifica os contratos em dois grupos: os de execução instantânea e os de execução continuada, cuja duração é diferenciada. Nos primeiros, a parte obriga-se a realizar uma conduta específica e definida; nos segundos, a obrigação recai sobre uma conduta ou que se renova ou que se mantém ao longo do tempo. Naqueles, após o cumprimento da obrigação, o contrato se exaure. Já no segundo, não existe uma conduta definida, cuja execução libere o devedor.

Ao analisar a regra contida no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos*, 12 ed, São Paulo, Dialética, 2008 - págs. 666/673 entende que o art. 57 reflete uma disciplina constitucional, pois o caput do dispositivo determina a regra de que nenhuma contratação poderá ter prazo de vigência que ultrapasse o crédito orçamentário a que se vincular, salvo as exceções previstas nos incisos do dispositivo, salientando que tais exceções não se relacionam propriamente à natureza ou à importância do objeto da contratação, e sim, com questões orçamentárias, pura e exclusivamente.

(...)

Uma das principais atividades da AMC é a fiscalização e operacionalização do trânsito, que é feito através de seus agentes cujos deslocamentos são efetuados com veículos e motos. Muitas vezes necessitando atender as ocorrências com a maior urgência possível. Como é que os serviços de manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos dos quais os agentes dependem diretamente não são serviços continuados? É difícil argumentar em relação ao óbvio, não houvesse esses serviços de manutenção corretiva e preventiva, além de por em risco os profissionais da AMC, prejudicaria o desenvolvimento dessas atividades, por serem equipamentos muito utilizados o desgaste de algumas peças que podem apresentar risco é muito grande e necessitam de revisões mensais.

Como já enfatizado em outros itens, os veículos e motocicletas são imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos dos agentes de trânsito. Toda a mobilidade deste pessoal para a fiscalização e operação de trânsito depende dos equipamentos para deslocamento das equipes. Como não considerar que a descontinuidade da prestação deste serviço não paralisaria as atividades dos agentes?

Em vista ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais



não podem ser interrompidos, são realizados serviços de reparos nos veículos da AMC, muitas vezes necessitando de peças de reposição.

(...)

Pelo exposto, vislumbra-se que os serviços de natureza continuada a que se refere o art. 57, inc. II, da Lei Federal n.º 8.666/93 é, assim, aquele que se contrapõe ao de demanda eventual, esporádica, inserindo-se, neste grupo o de manutenção preventiva e corretiva de veículos com reposição de peças em alusão, vez que necessários e desenvolvidos durante todo o exercício na gestão pública.

Trata-se, de a Administração Pública transferir a empresa vencedora de licitação, o encargo principal de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas, já que a licitação se deu pelo julgamento objetivo com o maior percentual de desconto (correspondente ao menor preço) oferecido sobre as tabelas do fabricante, não podendo ser a peça comprada separadamente e levada à empresa para reposição. O que certamente acarretaria em mais custos e despesas.

A utilização do critério de julgamento baseado no maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora - que ao final leva ao mesmo resultado da licitação do tipo menor preço - é uma situação bastante específica, em vista de que a tabela adotada tem caráter oficial, não podendo ser manipulada pelas partes, tendo no caso a característica de serviço.

Esse novo paradigma substitui a tradicional contratação direta com os prestadores dos serviços de manutenção de veículos. Adota-se sistema centralizado em uma só empresa gerenciadora.

Esse tipo de contratação visa garantir à Administração: (a) gerenciamento de sua logística por empresa especializada em gestão, a propiciar presumível ganho de eficiência; (b) padronização dos serviços prestados; (c) atendimento tempestivo das demandas, em especial quando dos deslocamentos de veículos entre pontos diversos; (d) pronta disponibilidade de veículos em condições de trafegabilidade; (e) redução, ou mesmo supressão, do uso constante de suprimentos de fundos para fazer frente a despesas com manutenção de veículos, em localidades não alcançadas pela única oficina prestadora dos serviços, nos moldes da antiga contratação.

Sendo somente uma empresa a detentora do contrato de manutenção dos veículos devendo ser a responsável pela reposição das peças, é presumível que haja mais agilidade e presteza na execução dos serviços, sobretudo relacionados à economicidade, eficácia e eficiência para a atuação administrativa.

Para Ávila' (2005. p. 19), o dever da eficiência direciona o modo como deve atuar a administração pública para alcançar os seus fins, sendo importante mensurar a intensidade da relação entre as medidas que ela adota e os fins que ela persegue.

Na obra do conceituado jurista Meirelles (2004, p. 96), o princípio da eficiência é tratado como o mais moderno da função administrativa do Estado. que já não se contenta apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público.

Prosseguindo no campo do direito administrativo, Pietro (2010, p. 82) revela dois aspectos do princípio da eficiência. Por um lado, ele pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível das suas atribuições. Por outro, estaria mais associado com o modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, objetivando, da mesma forma, o alcance dos melhores resultados na prestação do serviço público.

Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles. (Licitação. Cit. Pg., 218). -Tudo dependerá do Interesse Público a ser atingido com a dilatação do prazo contratual e das prescrições legais...

O longo prazo na execução de determinadas programações tornou-se imperativo à administração pública como requisito essencial para o Estado exercer com eficiência e segurança suas modernas funções e responsabilidades.

Desta forma resta comprovado que sem os serviços em alusão haveria prejuízos para o Interesse Público, bem como risco aos profissionais executores dos serviços.

Com os esclarecimentos entendemos ter elidido os questionamentos suscitados.

A Unidade Técnica, quando da elaboração do Relatório (fls. 2916),apontou que:

Esta inspetoria, após analisar as justificativas da defesa, ratifica o posicionamento inicial, concluindo que a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, não se enquadra nos serviços de natureza continuada, haja vista que a descontinuidade da prestação do serviço não paralisa a necessidade pública a ser satisfeita, por conseguinte os pagamentos efetuados para a empresa L.C.M. Auto Peças e Serviços Ltda, não encontram respaldo legal que os justifiquem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2979), manifestou-se nos seguintes termos

07. O trabalho técnico verificou, também, que vários contratos que não envolvem serviços essenciais, que não possuem natureza continuada, foram aditivados e permaneceram vigentes no exercício analisado no presente processo. Vejamos cada caso, pois temos alguma discordância e ainda existem outras questões relacionadas às mesmas contratações.

07.1. Quanto ao contrato firmado junto à empresa LCM Autopeças e Serviços Ltda., o trabalho técnico observou que a atividade prestada – serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos - não vinha a caracterizar serviço de natureza continuada, do que discordamos.

Observa-se que o serviço realizado é a manutenção em geral dos veículos da frota da AMC; portanto, fácil perceber que o serviço em questão está intimamente relacionado à atividade-fim da AMC, sendo essencial ao pleno funcionamento da Autarquia e, desse modo, justifica a prorrogação contratual, conforme entendimento do TCU a respeito do art. 57 da Lei de Licitações.

Com efeito, ante a inexistência de uma definição legal de serviço continuado, entendemos adequado adotar o critério indicado pela jurisprudência da Corte Federal de Contas, que classifica como “contínuo” e capaz de determinar a prorrogação contratual aquele serviço essencial ao funcionamento da Administração, ao desenvolvimento de sua atividade, sem o qual poderia haver até paralisação.

No caso concreto, vale repetir, é visível a relação entre o serviço em tela e a atividade finalística exercida pela AMC; os veículos transportam agentes de fiscalização pela cidade e devem receber, então, constante manutenção, possibilitando os deslocamentos necessários. Não vemos como deixar de reconhecer a essencialidade do serviço contratado e, assim, a possibilidade de prorrogação contratual.

Nesse sentido, cumpre informar que o entendimento ora defendido foi adotado nos autos do Processo-TCM n.º 17.516/09, Acórdão n.º 6039/14, relator o Cons. Ernesto Sabóia, que entendeu prorrogável a contratação do serviço em questão, com o mesmo credor, inclusive.

Consideramos, pois, em descompasso com o trabalho técnico, inexistir irregularidade nesse tópico.

Inicialmente, é cediço informar que **SERVIÇOS CONTINUADOS** são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Desta feita, **em consonância com o Ministério Público**, entendo que as despesas realizadas com manutenção de veículos da AMC podem ser considerados como serviços de natureza continuada, cuja sua interrupção ou descontinuidade poderia ocasionar graves prejuízos à sociedade administrada, ao interesse público e à manutenção das atividades da máquina pública

Por fim, entendo por **regular a prorrogação contratual da prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos da Autarquia de Trânsito**.

## **5.2. CREDOR: FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA (R\$ 1.103.435,52)**

O Órgão Instrutivo (fls. 356/360) informou que:

Em consulta ao Processo de Prestação de Contas desta Corte de Contas do exercício de 2010 da AMC nº. 12.123/11, verificou-se que o Contrato nº. 23/2006 firmado junto ao credor Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda fora minuciosamente analisado. Portanto, as colocações apresentadas no supracitado processo serão consideradas nesta oportunidade:

“Quando da análise do objeto do Contrato nº 23/2006 constatou-se que, o mesmo não foi definido de forma clara, quais os serviços que foram contratados, se, locação, instalação, operação, manutenção, gerenciamento ou controle dos equipamentos, qual o custo de cada serviço ali discriminado, da forma como está descrito no contrato não se consegue definir o que está sendo contratado. Ressalta-se que tal questionamento já foi abordado na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2007, Processo nº 11.886/08, Informação Complementar nº 15.727/2011.

Acerca do 1º Aditivo ao contrato constatou-se que o mesmo teve por objeto a implantação de câmera de vídeo panorâmica em cada equipamento locado e já instalado, tendo por conseqüência um acréscimo no valor do contrato.

Menciona que será instalada câmera de vídeo panorâmica em cada equipamento, e que isso trará os seguintes benefícios:

- Contribuir na identificação do veículo e, conseqüentemente, garantir um número reduzido de imagens perdidas pela não possibilidade de identificação do veículo quando comparado com o banco de dados do DETRAN, sobretudo, no caso de placas clonadas.
- Permitir que a AMC tenha acesso via WEB aos equipamentos em campo, no tocante ao acompanhamento do funcionamento destes e principalmente, garantir uma visualização em tempo real das imagens capturadas pelos equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, permitindo que estas imagens sejam utilizadas para monitoramento do trânsito.

Embora a cláusula terceira, letra “f”, do contrato nº. 23/2006, reze que a Contratada manterá durante a vigência contratual a atualização tecnológica do sistema de detecção de infrações de trânsito, tanto do ponto de vista do hardware como de software, o entendimento da Inspetoria é no sentido de que o objeto do 1º Aditivo não se trata apenas de atualização de hardware/software, e sim de mudança do objeto contratual sujeito a nova licitação.

O objeto do contrato original resulta em imagens estáticas das infrações captadas, uma mera atualização tecnológica do sistema poderia ser representada pela melhoria da resolução dessas imagens, por exemplo. O que ocorreu foi a substituição do principal aparelho do equipamento, a câmera, por uma outra com outras funções e novos propósitos. Conforme transcrito acima, a nova câmera se trata de uma câmera de vídeo panorâmica que permite acesso via web em tempo real das imagens capturadas.

Com relação ao benefício mencionado de garantir um número reduzido de imagens perdidas, entende essa Unidade Técnica que esse não consiste uma novidade, pois este é o objeto primordial do contrato nº 23/2006, gerenciar e controlar as infrações de trânsito.

Ressalta-se que os acréscimos em decorrência dessa alteração foi de 83,47% para o equipamento do item 6.02.01 (radar fixo) e de 47,79% para o equipamento do item 6.02.02 (lombada eletrônica).

O art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93, prevê como limite máximo de acréscimo para os contratos o percentual de 25%, no entanto, esse limite não foi observado para o contrato em análise.

Transcrevem-se abaixo textos da lei que trata dos acréscimos, como também decisões do TCU acerca do assunto.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observe, como regra, o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para a alteração dos quantitativos dos itens contratados, de forma a garantir que as alterações não constituam "jogo de preços", conforme estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário

Prorroque somente contratos de serviços que contenham apenas prestação obrigatória pela licitante vencedora. Ademais, nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei no 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato. Acórdão 1330/2008 Plenário

Faça constar, nos processos correspondentes, as justificativas para eventuais acréscimos de valores contratuais, conforme previsto no art. 65 da Lei no 8.666/1993 e nos arts. 2º e 50 da Lei no 9.784/1999. Acórdão 1557/2006 Plenário

Demonstra-se os acréscimos na planilha abaixo:

(...)

Com relação ao 2º Aditivo cujo objeto se trata de alteração qualitativa do equipamento radar fixo, não foi possível constatar se houve ou não impacto financeiro e alteração do objeto do contrato. Segundo o requerimento da empresa Fotosensores constante no Processo Administrativo nº. 14.099/2009, trata-se de um novo modelo do equipamento. Portanto, não é possível atestar a regularidade de tal aditivo.

Faz-se necessário trazer a tona que a empresa Fotosensores, detentora do contrato nº. 23/2006, é a criadora dos modelos dos equipamentos utilizados pela AMC, o que não quer necessariamente significar que qualquer evolução tecnológica promovida pela empresa tenha que ser obrigatoriamente utilizada pela Administração Pública. Convém enfatizar que o serviço prestado deve ater-se ao objeto contratado sob pena de realização de novo certame licitatório.



O 3º Aditivo, assinado no mesmo dia do 2º Aditivo, versa sobre o acréscimo de 15 novos equipamentos, perfazendo o percentual de 25%. Primeiramente cumpre salientar que não é possível identificar a qual equipamento se refere e também não restou demonstrado a planilha de cálculo do reajuste com o respectivo valor a ser acrescido. Além do mais, nenhum acréscimo poderia ser efetuado uma vez que já no 1º Aditivo o acréscimo do valor contratual já ultrapassou, e muito, o limite permitido por lei.

Por fim o 4º Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses, perfazendo o prazo máximo de 60 meses.

Segue em anexo o histórico das principais ocorrências do contrato nº. 023/2006 fornecido pela empresa Fotosensores.”

Salienta-se que no dia 30/08/2011 o contrato nº. 23/2006 alcançou o prazo de vigência de 60 meses, portanto todas as despesas realizadas no exercício ora em análise, no montante de R\$ 1.103.435,52 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) são consideradas irregulares, posto que realizadas considerando a previsão excepcional de prorrogação além do prazo de 60 (sessenta) meses e ainda com desrespeito a Lei de Licitações no que concerne aos acréscimos efetuados e a alteração do objeto contratado.

Em suas justificativas, o responsável (fls. 451/455) aduziu que:

Primeiramente o que está sendo contratado é o objeto citado por completo e não parte dele. ou seja, o objeto é auto-explicativo, pois houve a locação dos equipamentos, incluindo sua instalação. sendo de responsabilidade da contratada a operação e manutenção desses equipamentos que devem incluir o sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito, havendo a possibilidade de aquisição permanente por parte da AMC, dos programas utilizados através de transferência de tecnologia sem a cessão da titularidade.

Ou seja, não há nenhum óbice ao entendimento do que seja o objeto em questão, o objeto está devidamente claro. E ao contrário do asseverado, o objeto é preciso ao determinar quais sejam os serviços a serem executados, não havendo discrepâncias entre o que fora licitado e o que foi efetivamente contratado.

O contrato define, em suas demais cláusulas como devem ser executados esses serviços. O contrato é claro em relação às obrigações da contratada que se iniciam com a instalação e manutenção dos equipamentos até o envio dos arquivos com as infrações flagradas pelos equipamentos. Os pagamentos estão inclusive vinculados ao percentual de imagens com problemas de visualização.

Desta forma não há que se falar em falta de clareza, quando todos os elementos suficientes para a perfeita execução dos serviços encontram-se consubstanciados no contrato.

Os acréscimos apontados no primeiro termo aditivo ao contrato, atenderam ao regramento da Lei de Licitações e diferentemente do alegado pela Inspeção um mera atualização tecnológica, exige equipamentos capazes de suportar referidas atualizações, atendendo sempre aos mesmos propósitos quais sejam os operação e fiscalização embutidos no contrato original.

Outrossim, a Administração pode modificar os contratos a fim de melhor adequá-los para suas necessidades:

(...)

Já no que se refere aos cálculos para aumentos quantitativos delineados no art. 65 da Lei de Licitações são baseados no valor global atualizado do contrato e não em valores unitários ou valor mensal como pretendeu a Inspeção.

(...)

O Tribunal de Contas da União ao examinar caso que envolvia a verificação do percentual de alteração contratual quantitativa n, entendeu que a base de cálculo deve ser o valor original da avença, sem qualquer acréscimo oriundo das prorrogações.

*"20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações." (TCU, Acórdão nº 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009)*

Em outras palavras, conforme entendimento da Corte de Contas, o valor inicial, entenda-se o valor global atualizado do contrato de prestação de serviço.

(...)

No que se refere a natureza continua dos serviços, verifique-se que o objeto é a fiscalização eletrônica das multas, objeto este inserido na missão institucional da AMC, o que por si, já demonstra a necessidade permanente desse serviços, sem os quais a fiscalização se veria prejudicada.

O sistema garante maior segurança aos condutores e aos pedestres e faz parte do Plano Estratégico de Melhorias no Trânsito, garantindo ainda maior fluidez no tráfego. Por meio de um sistema inteligente, os radares permitem o acesso online da SMTT à quantidade de veículos que transitaram pela avenida, facilitando assim o estudo do fluxo na via para a implantação de melhorias no trânsito. A tecnologia dos novos equipamentos resulta ainda em uma apuração mais eficaz das ocorrências, pois os chips instalados nas câmeras permitem o acesso online aos registros realizados.

Além das infrações de avanço de sinal e parada sobre a faixa de pedestre, os equipamentos também registram a velocidade com que o veículo cruza a sinalização, inclusive dos que transitarem em sinal verde com velocidade superior a 60 km/h. O objetivo é promover a diminuição do número de acidentes.

A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania (AMC) possui uma das tarefas mais difíceis dentro da gestão municipal: administrar o trânsito. Atualmente, Fortaleza recebe por mês cerca de 5 mil novos veículos em suas ruas. As facilidades de compra do brasileiro fizeram com que o número de automóveis na cidade mais do que dobrasse desde a municipalização do trânsito, em 1998, até hoje, passando de uma frota de 347.600 veículos para os atuais 807.317 veículos.

Para garantir um bom funcionamento da circulação viária, a AMC tem investido em tecnologia. Fortaleza possui hoje um dos mais modernos sistemas semafóricos do Brasil, com mais de 50% de todos os seus semáforos monitorados em tempo real pelo Controle de Tráfego em Área de Fortaleza (CTAFOR). Essa tecnologia permite que os tempos dos semáforos sejam otimizados de acordo com a necessidade de cada cruzamento. As principais vias da cidade e bairros como Centro e Aldeota têm seus semáforos centralizados.

Paralelo ao trabalho de recuperação da malha viária, a AMC tem executado centenas de projeto de sinalização, garantindo mais segurança para circulação de motoristas, pedestres e ciclistas. Considerando que a AMC tem como missão promover a educação no trânsito e garantir o direito de ir e vir com segurança, desempenhando tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito, os serviços de fiscalização eletrônica contratados são auxiliares no desenvolvimento das atividades precípuas da Autarquia Municipal, sem os quais os serviços seriam prejudicados.

Em sendo assim, damos por sanados os questionamentos suscitados.



A Unidade Técnica, quando da elaboração do relatório complementar (fls. 2916/2918), manifestou-se nos seguintes termos:

Após analisar a documentação enviada pela defesa, verificou-se que foi feito aditamento ao contrato em 31/08/2012 prorrogando a vigência até 30/08/2012. Em 02/08/2012 ocorreu a Concorrência nº 01/2012 para contratação do serviço, o qual é objeto do contrato nº 23/2006, e no mesmo mês iniciou-se processo de dispensa de licitação, em 27/08/2012, para contratação direta do credor em tela, em virtude do término da vigência Quinto Termo Aditivo.

Apesar de ter ocorrido processo de dispensa de licitação, não se vislumbrou nos autos o contrato originado pelo mesmo. Acrescenta-se que as despesas ora analisadas foram tidas como respaldadas pelo Contrato nº 23/2006, o qual, conforme já amplamente exposto, teve seu prazo máximo para prorrogações segundo a Lei de Licitações, findado em 30/08/2011.

Assim sendo, ratifica-se o posicionamento exarado na Informação anterior de que as despesas no total de R\$ 1.103.435,52 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) encontram-se sem respaldo legal, pelos motivos aqui expostos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2980), entendeu que:

07.2. Em relação à contratação da empresa Fotossensores Tecnologia Eletrônica Ltda., cuja prorrogação entendemos admissível, não foi juntado aos autos o contrato relativo às despesas em 2012, considerando que o prazo do contratual original, acrescido de todas as prorrogações possíveis, somente teria duração até 30/08/2011; assim, mesmo que existente o aditivo contratual, este teria extrapolado a duração máxima de 60 (sessenta) meses.

Aplica-se multa severa.

Portanto, **corroborando com o Ministério Público de Contas, aplico multa**, pela prorrogação indevida, excedendo o prazo legal estipulado pela Lei de Licitações (art. 57, II) de 60 meses, bem como a ausência de contrato relativo às despesas em 2012, no valor de **10.000 UFIRCE (R\$ 39.312,30)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

### **5.3 - CREDOR: CEARENSE FORMULÁRIOS E EDITORA LTDA (R\$ 25.600,00)**

Em suas razões de defesa, o responsável (fls. 451/455) alegou que:

Inicialmente esclarecemos que o artigo 24, inciso X, do CTB, que "Compete aos Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição,... implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias", sendo certo que, por disposição do § 2º do mesmo artigo, para exercer tal competência, o Município deve estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 106/99.

A previsão acima transcrita representa inovação do CTB, não encontrando equivalência específica no revogado Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), cujo Regulamento (RCNT — Decreto nº 62.127/68) limitava-se, em seu artigo 37, inciso I, a estabelecer, genericamente, que "Compete aos Municípios, especialmente: ... regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerando o disposto no art. 46" e este, por sua vez, abrangia, em seus incisos IV e VI, a possibilidade da autoridade de trânsito "fixar áreas



de estacionamento" e "determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga e descarga".

Ora, para operacionalizar o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado ZONA AZUL, a AMC necessita dos cartões de estacionamento, objeto do presente contrato, tratando-se de serviço de natureza contínua, inserido nas atividades da entidade de trânsito e prevista no CTB.

O estacionamento rotativo zona azul possui o objetivo de propiciar a todos os cidadãos a possibilidade de usar, por curto período, o via pública das regiões com grande circulação de veículos, como no caso da área central de Fortaleza, Aldeota, Montese, etc.. Caso fosse gratuito o uso, bastava que se estacionasse pela manhã e ali permanecesse durante todo o dia, privatizando a vaga. Portanto, despesa realizada dentro do respaldo legal.

Os serviços tem a natureza continuada, haja vista o objeto estar inserido na missão institucional da AMC, qual seja, a fiscalização, sendo assim, servem a este as considerações do item 7.5.1, sobre o que sejam serviços contínuos.

Com os esclarecimentos entendemos ter elidido os questionamentos suscitados.

A Unidade Técnica, quando da elaboração do Relatório (fls. 2918/2921), informou que:

Ressalta que os serviços têm a natureza continuada, haja vista o objeto estar inserido na missão institucional da AMC, qual seja, a fiscalização, servindo a este item as considerações do item 7.5.1 da Informação Inicial, que tratou do objeto relativo à manutenção corretiva e preventiva dos veículos da AMC, cujo credor foi a empresa L.C.M AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA., sobre o que sejam serviços contínuos.

Referente à contratação em exame, esta Unidade Técnica esclarece que o serviço em epígrafe não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, uma vez que tais serviços não compreendem àqueles cuja interrupção importaria em sério risco a continuidade da atividade administrativa. Sendo assim, o serviço executado por meio do referido contrato não se enquadra no disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, tornando-se necessário a celebração de novo contrato, fundamentado em novo procedimento licitatório.

(...)

Segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, os serviços de natureza continuada servem para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira ou para manter o funcionamento do ente administrativo:

"(...) o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".  
(Acórdão nº 132/2008 – 2ª Câmara – TCU)

(...)

Portanto, em virtude das despesas terem sido realizadas fora da vigência original do contrato, e este não poderia ter sido prorrogado além dos doze meses por não possuir caráter de serviço contínuo, esta Inspeção, considera sem respaldo legal as despesas no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 2980), pronunciou-se nos seguintes termos:



07.3. Quanto ao contrato firmado junto à empresa Cearense Formulários e Editora Ltda., foi observado que houve prorrogação Indevida (por não haver “natureza contínua”), sendo, portanto, irregulares as despesas realizadas nesse período de prorrogação, no montante de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais).

Trata-se do fornecimento de cartões, que não poderia ser prorrogado.

Portanto, **corroborando com o Parquet, aplico multa**, pela prorrogação indevida do contrato, por não possuir caráter de serviço contínuo, no valor de **1.500 UFIRCE (R\$ 5.896,84)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

**TÓPICO 06 – Convênios**  
**(item 7.0 (7.6) da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)**

Informou a Unidade Técnica (fls. 361/363) que:

Verificou-se que a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania celebrou o Convênio nº 03/2011 com a ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza, cujo objeto era “serviço de cooperação técnico profissional para a AMC”, e realizou, no período em análise, despesa no valor de R\$ 6.039.431,58 (seis milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Cabe destacar que convênios com esse mesmo objeto, com a mesma instituição, ETUFOR, já foram analisados em exercícios anteriores, Processo nº 13.982/10, e acerca dele mencionou-se que:

A ETUFOR é uma pessoa jurídica de direito privado, caracterizada como sociedade de economia mista fechada, com patrimônio próprio, vinculada a Prefeitura Municipal de Fortaleza, criada com a missão de gerenciar o transporte público de Fortaleza, para atingir um serviço eficaz, seguro, com qualidade, a fim de proporcionar comodidade à população.

Que o objeto do convênio se resume na contratação de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da ETUFOR para prestação de serviços em atividades fins da AMC, portanto, não poderiam ser ocupadas por contratados, e sim por servidores da Autarquia.

Transcreveram-se, alguns julgados do TCU tratando do tema nos seguintes termos:

Não terceirize serviços afetos a atividade-fim da empresa, sob pena de violar a obrigatoriedade de realizar concursos públicos para o provimento de seus empregos, em atenção ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Não permita, ao contratar em presas prestadoras de serviço, que parentes de servidores sejam contratados pela empresa terceirizada, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a gestão da coisa pública. (Acórdão 1282/2008 Plenário).

Abstenha de celebrar contratos cuja execução do objeto demande ações previstas em seu quadro funcional como atividade-fim. (Acórdão 3923/2009 Primeira Câmara).

Crie normas internas dispondo sobre a política de terceirização de serviços, onde deve constar, obrigatoriamente, a proibição de terceirizar serviços afetos a sua área-fim. Não leve em conta a possibilidade de terceirizar parte desses serviços, que devem ser atendidos com recursos próprios, ou mediante o instituto da contratação de trabalhadores temporários, nos exatos termos da Lei no 6019/1974.

Realize a análise de custo/benefício em cada Processo de contratação, relacionada a terceirização de serviços de sua área-meio, para aferir se e mais vantajoso terceirizar o serviço ou executá-lo com empregados do próprio quadro, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e

da economicidade, insculpidos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal de 1988. (Acórdão 341/2009 Plenário)

Por fim, entendeu a Unidade Técnica que o convênio firmado com a ETUFOR não atende aos preceitos legais. Além do objeto conveniado apresentar características de contrato, há a questão de que parte dos serviços prestados pela ETUFOR são considerados serviços fins da Autarquia, os quais deveriam ser executados por servidores do seu quadro efetivo, portanto, os gastos decorrentes do convênio celebrado com a ETUFOR, não poderiam ser respaldados pela Inspetoria.

Considerando que o objeto do convênio ora analisado parece ser o mesmo dos anteriores, da mesma forma aplica-se o entendimento anterior de que as despesas decorrentes do convênio, não encontram respaldo legal.

Na tabela abaixo segue relação de despesas pagas, amparadas no Convênio nº 03/2011.

Nº DO EMPENHO	DT EMPENHO	VR. EMPENHADO	DT PGTO.	VR. PAGO
50001051	08/02/2012	R\$ 500.000,00	08/02/2012	R\$500.000,00
50001070	08/02/2012	R\$ 454.573,60	08/02/2012	R\$454.573,60
50001837	12/06/2012	R\$ 1.339,13	12/12/2012	R\$ 1.339,13
50001838	12/06/2012	R\$ 850.000,00	12/12/2012	R\$850.000,00
50001857	12/07/2012	R\$ 105.420,49	12/12/2012	R\$105.420,49
50001155	16/08/2012	R\$ 773.202,54	09/05/2012	R\$773.202,54
50001250	31/08/2012	R\$ 800.000,00	09/04/2012	R\$800.000,00
50001366	20/09/2012	R\$ 800.000,00	21/09/2012	R\$800.000,00
50001511	10/10/2012	R\$ 54.895,82	16/10/2012	R\$ 54.895,82
50001529	16/10/2012	R\$ 850.000,00	18/10/2012	R\$850.000,00
50001683	11/12/2012	R\$ 850.000,00	19/11/2012	R\$850.000,00
TOTAL = R\$ 6.039.431,58				R\$ 6.039.431,58

Em suas justificativas, o interessado (fl. 457/458), alegou que:

A Unidade Técnica alega que o convênio firmado com a ETUFOR não atende aos preceitos legais, além do objeto conveniado apresentar características de contrato. Há a questão de que parte dos serviços prestados pela ETUFOR é considerada serviços fins da Autarquia, os quais deveriam ser executados por servidores do seu quadro efetivo.

Inicialmente cabe destacar que o Convênio foi firmado em período anterior ao ora analisado, ou seja, o defendente não foi o responsável pela avença que foi consolidada ainda no exercício de 2011, e o período de gestão a que se refere o presente processo é somente de 20/07 a 31/12.

Nesse sentido vejamos o entendimento desta D. Corte de Contas no bojo do Processo nº E ainda quando do julgamento do Processo nº 2008.FOR.PCS.16466/08 — Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Executiva Regional I - SER I de Fortaleza Auditor David Santos Matos entendimento relativo a contratação em pauta, foi o mesmo acima exarado: Transcreve-se excerto daquele Voto:

Acórdão nº 4724/2013

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas discorda do posicionamento técnico, pois verificou que "as despesas em comento - Serviços de mão de obra, não estão amparados nas hipóteses estreitas do art. 57 da Lei de Licitações". Todavia, constatou que "a assinatura dos referidos aditivos não coincide com o período de gestão da Sra. Francisca Rocicleide Ferreira da Silva, bem como a mesma não participou de nenhuma assinatura de contrato ou prorrogação. sua responsabilidade se resume a empenhar e pagar os valores listados na inicial, razão pela qual seria desarrazoado impor a mesma multa e nota de improbidade pela não realização do certame, tendo em vista que, quando assumiu a gestão da pasta se resumiu a dar continuidade na execução de um contrato em que estava em vigor". Por essa razão, sugeriu uma simples recomendação.

Com efeito, em exame ao termo contratual e seus aditivos, confirmei que a defendente não participou da celebração de qualquer desses



instrumentos, motivo pelo qual, acompanhando a Procuradoria de Contas afastou sua responsabilidade.

Assim, ante a necessária uniformização das decisões administrativas e judiciais, a garantir o cumprimento de outro princípio que lhe é maior, o da segurança jurídica das relações, é que se torna impossível, nesta sede, a imposição de qualquer admoestação ao procedimento em berlinda, pelas razões aqui fincadas

No entanto, faremos considerações acerca da legalidade dessas despesas.

**NO MÉRITO**

Informa o Justificante que o objeto do Convênio entre a AMC e a ETUFOR passa a ser devidamente justificado, senão vejamos:

O convênio celebrado entre a AMC e a ETUFOR é de fato o instrumento legalmente adequado, para fazer face a execução das políticas públicas para viabilizar a gestão do trânsito, pelos motivos fáticos aqui elencados:

Anteriormente existia na administração municipal a antiga ETTUSA, empresa responsável pela administração do Trânsito e Transporte na capital. Com a obrigação por lei, em se criar um órgão próprio para atender as exigências do Código Brasileiro do Trânsito em descentralizar o trânsito, foi criado a AMC - Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania.

Ora os servidores/técnicos da antiga ETUSA que eram vinculados à área do trânsito, foram todos transferidos para a AMC, obviamente com todos as despesas de pessoal sob sua responsabilidade, os quais estão devidamente previstos no orçamento do supramencionado Convênio.

Em sendo assim nenhuma mácula neste viés.

Ato contínuo, a Unidade Técnica, quando da elaboração do Relatório (fls. 2921/2924), informou que:

Após análise dos argumentos apresentados, esta Inspeção faz as seguintes considerações:

Com relação à alegação da Defesa que versa sobre decisão anterior desta Corte de Contas, por ocasião da análise do Processo nº 2008.FOR.PCS.16466/08, - Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Executiva Regional I – SER I de Fortaleza – Auditor David Santos Matos, informa-se que não cabe a esta Inspeção se manifestar quanto ao mérito dos julgamentos realizados neste Tribunal, ficando as considerações ao juízo do Exmo. Relator.

No que toca aos argumentos apresentados, quanto ao mérito da questão, entende o presente corpo técnico que os mesmos não merecem lograr êxito, posto que o que se percebe é um contrato de prestação de serviços efetuados pela ETUFOR à Autarquia Municipal de Trânsito, onde aquela presta serviços mensalmente através dos profissionais constantes no Plano de Trabalho, e encaminha a nota fiscal à AMC para que esta efetue o pagamento correspondente.

Ante o exposto, esta Inspeção ratifica o posicionamento exposto na Informação Inicial nº. 13.028/2013 no sentido de que o ajuste firmado através do aludido convênio não atende aos preceitos legais, além do objeto conveniado apresentar características de contrato, em virtude de que parte dos serviços prestados pela ETUFOR é considerada serviços fins da Autarquia, os quais deveriam ser executados por servidores do seu quadro efetivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2980/2981) pronunciou-se nos seguintes termos:

08. No que se refere ao Convênio firmado entre a Autarquia Municipal de Trânsito (AMC) e a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR), o Órgão Técnico asseverou que o ajuste firmado apresenta características



de contrato, tendo por objeto o simples fornecimento de mão de obra pela segunda conveniente e o pagamento do valor acordado pela primeira.

Do trabalho técnico consta, ainda, que os serviços contratados envolvem atividade-fim da AMC e, como tal, deveriam ser realizados por servidores próprios da Autarquia, e não por contratados, mesmo que por meio de pretensão “convênio de cooperação técnico profissional”.

O INTERESSADO, em sua defesa, remeteu documentos e apresentou justificativas, alegando, inclusive, que não participara do ato inicial; no mérito, facilmente se percebe tratar-se, na verdade, de um contrato de prestação de serviços efetuados pela ETUFOR, através do qual os técnicos pertencentes ao seu quadro de pessoal passaram a executar serviços (atividades-fim) da outra entidade conveniente, a AMC, a quem cabe realizar o pagamento devido.

(...)

Ressalte-se que a utilização de convênios por parte da Administração Pública deve atender alguns requisitos básicos, tais como: existência de interesses recíprocos e execução sob regime de mútua cooperação, prazo determinado e o uso como forma de descentralização das atividades da administração.

No caso, percebe-se a ausência de interesses compartilhados, pois a AMC está “comprando” a mão de obra a ser “vendida” pela ETUFOR, caracterizando verdadeiro contrato.

Em relação à “transferência” de atividade-fim, a Instrução processual não fornece elementos de convicção mais consistentes, pelo que deixamos de abordar o tema.

É inegável que milita em favor do INTERESSADO o fato de ele não haver participado da feitura inicial do convênio, firmado em exercício anterior.

Assim, parecendo-nos que a AMC poderia firmar o “contrato” em questão mediante dispensa de licitação (v. art. 24, inciso VIII, LL), restaria questão menos grave, de caráter formal, pelo que entendemos suficiente simples censura.

Em suma, ao final da instrução processual, o Corpo Técnico **ratificou** irregularidade que o objeto do convênio possui características de contrato.

**Acosto-me à ilação ministerial.** Com efeito, o Sr. **José Ademar Gondim de Vasconcelos** não se encontrava na direção da AMC quando da celebração do convênio em alusão, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela pecha em tela.

Não obstante, é dever de todo ordenador de despesas, antes de realizar qualquer empenho, verificar se este se encontra plenamente amparado pelos normativos vigentes, sob pena de incorrer na chamada culpa *in vigilando*, gerando assim para si uma espécie de **responsabilidade indireta**. Todavia, no caso em tela, o período em que o defendente respondeu pela gestão da AMC – **durante 05 meses**.

Por consectário, **acompanhando o Parecer Ministerial**, aplico para a presente pecha apenas **RESSALVA**, por conta da culpa *in vigilando* do Sr. **José Ademar Gondim de Vasconcelos**, **afastando a incidência de sanção pecuniária**.



**TÓPICO 07 – Locação de Imóvel**  
**(item 7.0 (7.7) da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)**

A diligente Inspetoria (fls. 364) informou que:

Noticiaram-se despesas no montante de R\$ 226.744,50 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) com locação de imóvel sede da AMC, cujo credor é a empresa Star Construções Ltda.

Faz-se necessário o envio do Contrato nº. 02/2002 acompanhado do processo administrativo completo da dispensa para análise e respectivos aditivos.

Em suas razões de defesa, o responsável (fl. 458), alegou que estaria encaminhando “os documentos referentes as despesas oriundas Contrato nº. 02/2002 com o credor STAR CONSTRUÇÕES LTDA”. (Anexo V)

Em seguida, a Unidade Técnica (fls. 2.924/2.927), informou o que se segue:

Identificou-se documentação às fls. 2240/2416, destacando-se:  
 Contrato de Locação, assinado em 01/08/2001, vigência até 01/08/2000 – fls. 2382/2382;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 01/08/2001 – 2379/2380;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 01/08/2002 – 2374/2375;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 01/08/2003 – 2370/2371;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 30/06/2004 – 2362/2363;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 29/07/2005 – 2351/2352;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 29/07/2006 – 2353/2355;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 27/07/2007 – 2345/2347;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 29/07/2009 – 2336/2339;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 29/07/2010 – 2330/2333;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 12 (doze) meses, assinado em 29/07/2011 – 2326/2328;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 4 (quatro) meses, assinado em 30/07/2012. Com fonte de recurso 106 - CIP – 2300/2305;  
 Aditivo ao Contrato de prorrogação por 4 (quatro) meses, assinado em 30/11/2012. Com fonte de recurso 106 - CIP – 2277/2279;  
 Parecer da PGM favorável à dispensa de licitação, assinado em 13/07/2000 – fls. 2390/2395;  
 Parecer da PROJUR favorável à contratação por dispensa de licitação, assinado em 30/06/2000 – fl. 2396;  
 Laudo de avaliação técnica de imóvel – fls. 2399/2416;  
 Examinando a documentação enviada pelo defendente, constatou-se que o contrato enviado foi assinado no ano de 2000, todavia, o contrato que respalda as despesas em tela é o de nº 02/2002. Ressalta-se que em consulta ao Sistema de Informações Municipais – SIM, verificou-se que



constam registros dos contratos nº 02/2002 e 01/2001 em relação a esses empenhos. Portanto, informa-se que não foi possível identificar qual é numeração do contrato que respalda a locação do imóvel situado na Av. Aguanambi, nº 90 – Fortaleza-CE, o qual é tratado em todas as peças elencadas acima.

Verificou-se que através de processo de dispensa de licitação, com Parecer da Procuradoria Geral do Município favorável à contratação direta, firmou-se o Contrato de Locação do imóvel situado na Av. Aguanambi, nº 90 – Fortaleza-CE.

Ficou comprovada a prorrogação sucessiva do referido contrato por 12 (doze) meses em cada aditamento. Em 27/07/2008 findou a vigência do termo pactual em tela. Todavia, registrou-se que foi realizado aditivo para prorrogação em 29/07/2009, sendo que o contrato se encontrava extinto. Dessa forma, devido o lapso temporal de um ano sem cobertura contratual, todas as despesas realizadas depois de findo o contrato estão sem respaldo legal.

Acrescenta-se que os aditamentos assinados em 30/07/2012 e 30/11/2012 apresentaram a Fonte de Recurso nº 106 – CIP.

É importante explicitar que a utilização da Fonte de Recurso retromencionada, feita pelos referidos Aditivos ocorreu de forma indevida. Portanto, as despesas respaldadas pelos mesmos encontram-se irregulares. Em relação a essa irregularidade se aplica a mesma fundamentação utilizada no subitem 2.1, haja vista a especificidade em relação aos recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, já que só podem ser aplicados em destinação específica, de iluminação pública. Contudo, o objeto do contrato em questão é a locação de imóvel, o que não está dentro da esfera de iluminação pública.

Assim sendo, esta Inspeção conclui pelas seguintes irregularidades:

- i. Todos os empenhos apontados na Inicial estão sem respaldo legal devido os aditamentos realizados após a extinção do contrato em 27/07/2008;
- ii. Os gastos realizados decorrentes dos aditamentos, assinados em 30/07/2012 e 30/11/2012, foram realizados de forma indevida em virtude da inclusão da Fonte Recurso 160 – CIP, de destinação específica, no valor de R\$ 169.046,70 (cento e sessenta e nove mil e quarenta e seis reais e setenta centavos).

Realizada nova diligência, o gestor (fls. 2958/2962) alegou que:

Primeiramente cumpre destacar que o período de gestão do defendente foi de 20/07/2012 até 31/12/2012.

Ao assumir a pasta da Autarquia Municipal de Trânsito já encontrou o órgão em funcionamento no endereço citado, qual seja, Av. Aguanambi nº 90 - Fortaleza – Ce e um contrato vigente com a empresa STAR CONSTRUÇÕES, cuja solução de continuidade se mostrava essencial para a continuação dos serviços públicos, considerando a necessidade de permanência da AMC no endereço citado, sobretudo ao final da gestão de 2012.

Vejamos que os fatos mencionados pelos técnicos se referem a períodos anteriores ao que ora se analisa não podendo o ora defendente ser responsabilizado por falhas precedentes a sua gestão.

Nesse sentido vejamos que já entendeu esta D. Corte de Contas pela não responsabilidade do gestor quando do julgamento do Processo nº 2008. FOR. PCS. 16466/08 - Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Executiva Regional I - SER I de Fortaleza - Exercício de 2008.

Com efeito, em exame ao termo contratual e seus aditivos, confirmei que a defendente não participou da celebração de aualuer desses instrumentos, motivo pelo aual. acompanhando a Procuradoria de Contas afastou sua responsabilidade.  
(GN)

Da mesma forma, na análise do Processo nº 9.141/12 - Informação Complementar nº 16.163/2013 - Aditiva - Prestação de Contas de Gestão -



Exercício: 2011 o entendimento foi pela não responsabilidade do gestor que não firmou as contratações, vejamos:

Em suma, ainda que o Gestor do processo ora analisado tenha respondido pela Unidade Gestora no período de 01/06/2011 a 30/11/2011, o mesmo não foi o responsável pelos empenhos autorizados neste período, conforme informações obtidas junto ao SIM.

Esse também foi o entendimento do Relator que assim se pronunciou no Acórdão nº 3724/2014:

1.3 - Contratos que não caracterizam natureza continuada  
OBJETO: Consultoria e Assessoria Técnica para apoio de Obras

...

É bem verdade, que é dever de todo ordenador de despesas, antes de realizar qualquer empenho, verificar se este se encontra plenamente amparado pelos normativos vigentes, dentre os quais se destaca a Lei Federal nº. 8.666/93, sob pena de incorrer na chamada culpa in vigiando, gerando assim para si uma espécie de responsabilidade indireta.

Todavia, referida tese, justa na teoria, foge do plano prático, mormente quando se trata da gestão de uma pasta ou fundo de considerável movimentação financeira, como, de fato, o é a SER V, quando prevalece, na mudança de administração, o princípio da confiança, corolário natural da boa-fé, que, embora de maior aplicação no âmbito do direito privado, cuida, certamente, de um princípio geral do direito, capaz de refletir, também, na realidade da Administração Pública.

Diante do exposto, discordando do Parecer Ministerial, mantenho para o presente tópico apenas RESSALVA, por conta da culpa in vigiando do Sr. Récio Ellery Araújo, afastando a incidência de sanção pecuniária.

E ainda esse foi o entendimento na análise complementar do Processo nº 9.777/13 - Informação Complementar nº 16.656/2014 - Aditivo análise da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração do Município de Fortaleza:

3.2.2. Objeto: Terceirização de mão de obra especializada - Credor: Escudo Locação e Serviços LTDA ME - Valor: R\$ 57.224,56

...

Não obstante o acima exposto, esta Inspeção entendeu que a falha acima apontada refere-se ao período de gestão anterior, não devendo ser imputada ao Defendente.

Assim, ante a necessária uniformização das decisões administrativas e judiciais, a garantir o cumprimento de outro princípio que lhe é maior, o da segurança jurídica das relações, é que se torna impossível, nesta sede, a imposição de qualquer admoestação ao procedimento, pelas razões aqui fincadas.

Vejamos ainda que referido processo de dispensa já fora solicitado no Processo nº 13881/09 - Prestação de Contas de Gestão da AMC no exercício de 2008, cujas despesas foram dadas como regulares, ainda na fase complementar conforme se atesta no excerto da informação complementar nº 2864/2013:

PROCESSO 2008.FOR.PCS.13881/09  
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA DE FORTALEZA - AMC  
INTERESSADO: FLÁVIO EDUARDO DE PATRÍCIO RIBEIRO JÚNIOR  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DAVID SANTOS MATOS  
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 2864/ 2013 ■ ADITIVA  
EXERCÍCIO DE 2008

...

2.4.1 - STAR CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 127.725,15  
OBJETO - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Ressaltou na Informação Complementar anterior que não foi encaminhado o processo de Dispensa de Licitação solicitado na Informação Inicial, referente a locação de imóvel da empresa Star Construções Ltda, diante desse fato esta Unidade Técnica não pode atestar a regularidade do contrato de locação firmado com a referida empresa.

A Defesa nesta oportunidade encaminhou novas peças as quais encontram-se anexas às fls. 3062/3215, analisando referidas peças, constata-se que as mesmas atendem a solicitação feita pela Unidade Técnica na Informação anterior, diante disso, considera-se sanada a pecha apontada.

Considerando que as cópias solicitadas encontram-se às fls. 3062 a 3215 do Processo que trata da Prestação de Contas da AMC exercício de 2008, solicitamos que seja utilizada a prova emprestada.



Ressalta-se que a utilização de prova constante em outro processo tem amparo legal no art. 332 do CPC, ora aplicado subsidiariamente, que assim dispõe:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Outrossim, na informação recursal nº 6348/2016 os técnicos entenderam pela regularidade das despesas, vejamos:

PROCESSO Nº 2009.FOR.PCS.17516/09  
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA DE FORTALEZA -A M C  
MUNICÍPIO: FORTALEZA  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO: 2009 (01/01 a 15/06)  
GESTOR: FLAVIO EDUARDO DE PATRÍCIO RIBEIRO JÚNIOR  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 6348/2016 -ADITIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA  
(...)

3.CREDOR: STAR CONSTRUÇÕES LTDA (Item 18 do Acórdão nº 6039/2014 às fls. 3066/3112) OBJETO: Locação de Imóvel VALOR: R\$ 72.985,80

Aplicou-se uma multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) em consequência da ausência do processo de Dispensa de Licitação.

A defendente declarou que o processo de dispensa já fora solicitado no Processo nº 13881/09 e considerado regular.

À vista disso e com o intuito de evitar o bis in idem, descaracterizam-se os apontamentos anteriores.

Em sendo assim entendemos elididos os questionamentos suscitados.

Dando prosseguimento, a Unidade Técnica (fls. 2966/2969) informou que:

A defesa alega que os fatos tratados pelo órgão técnico referem-se a períodos anteriores ao que ora se analisa.

Inicialmente, esta Inspeção reitera que a análise técnica exarada na Informação Complementar nº 18.614/2014 concluiu pela constatação de duas irregularidades, as quais foram listadas sob os pontos “i” e “ii” no tópico 1 da presente peça.

No ponto “i” afirma-se que os empenhos realizados após a prorrogação indevida do contrato não têm respaldo legal, em decorrência da ilegalidade da prorrogação.

No caso, há dois vícios distintos e dissociáveis: o primeiro é a prorrogação do contrato após seu prazo de vigência; o segundo consiste na realização de empenhos com fundamento no contrato ilegalmente prorrogado.

De fato, o aditamento contratual posterior ao prazo de vigência, por ter sido firmado anteriormente à gestão do Sr. José Ademar Gondim Vasconcelos, não é de sua responsabilidade, mas do gestor signatário do ato à época.

Em sentido contrário, os empenhos mencionados na Informação Inicial foram todos realizados no exercício de 2012, entre os meses de outubro a dezembro, período alcançado pela administração do defendente.

O gestor público deve prezar pela conformidade legal de todos os seus atos, observando o princípio da legalidade estrita aplicado à Administração Pública.

Portanto, ao empenhar despesas sem amparo legal o administrador deve ser responsabilizado, seja por dolo – consciente da ilegalidade, e com o objetivo de praticá-la – ou culpa, por imprudência, negligência ou imperícia, situação em que deveria ter examinado a legalidade do contrato que embasaria os empenhos, mas não o fez.

No ponto “ii” o órgão técnico concluiu que as despesas realizadas em decorrência dos aditamentos assinados em 30/07/2012 e 30/11/2012 são indevidas, em virtude da inclusão da Fonte de Recurso nº 106 – CIP, de destinação específica.



A Informação Complementar nº 18.614/2014, no subtópico 2.1, fundamenta a caracterização da irregularidade das despesas cuja fonte de recurso seja a CIP, tributo de natureza vinculada.

Considerando que cabe a esta Inspeção emitir sua análise técnica acerca das alegações da defesa constantes às fls. 2958/2962 e considerando, ademais, que o defendente restringiu-se a afirmar que os fatos apontados por este órgão técnico não se referem ao período de sua gestão, cumpre-se informar que tanto os empenhos como os aditamentos retromencionados foram firmados nos meses de julho e novembro de 2012, período alcançado pela administração do Sr. José Ademar Gondim Vasconcelos.

Novamente, existem in casu dois vícios distintos e dissociáveis. O primeiro consiste na determinação da Fonte de Recurso nº 106 – CIP, de natureza vinculada, para amparar despesas que não se referem ao custeio do serviço de iluminação pública. A segunda pecha é a realização de empenhos amparados na referida Fonte de Recursos, sem que as despesas sirvam ao custeio da iluminação pública.

Diversamente do que se analisou no tópico “i”, em que o defendente apenas foi apontado como responsável pelos empenhos – e não pelo contrato; no ponto “ii” observa-se que o gestor em questão foi signatário tanto dos aditamentos contratuais como dos empenhos dele decorrentes, devendo, portanto, responder por esses atos.

Por fim, a defesa solicitou a utilização de prova emprestada do Processo nº 13881/09, alegando que o processo de dispensa já fora solicitado nessa oportunidade, tendo sido as despesas consideradas regulares.

Acerca da referida solicitação, esta Inspeção ressalta que a Informação Complementar nº 18.614/2014 sintetizou sua análise em duas irregularidades, transcritas nos pontos “i” e “ii” do tópico 1 da presente peça. Nesse sentido, os técnicos deste Tribunal não reiteraram o pedido de envio do processo de dispensa de licitação, o qual foi feito primeira e unicamente na exordial e atendido posteriormente.

Após a remessa da documentação constante das fls. 2240/2416 pelo interessado, esta Unidade Técnica, na Informação Complementar nº 18.614/2014 afirmou que “verificou-se que através de processo de dispensa de licitação, com Parecer da Procuradoria Geral do Município favorável à contratação direta, firmou-se o Contrato de Locação”. Empós, prosseguiram os técnicos com a análise das prorrogações do mencionado contrato.

Ademais, a defesa afirma que no Processo nº 13881/09 as despesas foram consideradas regulares, porém o remetido feito foi declarado extinto, com resolução de mérito, em decorrência de prescrição, sem que o conselho deliberativo emitisse juízo sobre quaisquer despesas.

Portanto, a solicitação de utilização de prova emprestada concernente ao processo de dispensa demonstra-se sem utilidade porquanto a “prova” não se refere ao que foi designado por esta Inspeção como irregularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2981) pronunciou-se nos seguintes termos:

09. No que diz respeito à locação de imóvel junto a empresa Star Construções Ltda., houve aditamento e realização de empenhos após a extinção do contrato, através da utilização indevida dos recursos vinculados da CIP, no valor de R\$ 169.046,70 (cento e sessenta e nove mil, quarenta e seis reais e setenta centavos).

Somos pela aplicação de multa severa.

Desta feita, **corroborando com o Ministério Público de Contas, aplico multa** no total de **7.000 UFIRCE (R\$ 27.518,61)**, nos termos do art. 56, II, LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, sendo:



- **5.000 UFIRCE (R\$ 19.656,15)**, pela celebração de aditamento após a extinção do contrato;
- **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)** pela utilização indevida dos recursos arrecadados com a CIP, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.

**TÓPICO 08 – Suprimentos de Fundos**  
(item 7.0 (7.8) da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)

A Inspeção (fls. 364/365) solicitou o envio das portarias concessivas dos suprimentos de fundos aos servidores no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), acompanhadas das respectivas prestações de contas.

Em suas razões de defesa, (fl. 458/459), o interessado alegou que estaria encaminhando “os documentos referentes as despesas relativas aos suprimentos de fundos concedidos aos credores ALMIR RIBEIRO DA SILVA e JOÃO BATISTA VERAS”. (Anexo VI)

A Unidade Técnica, quando da elaboração do relatório complementar (fls. 2930), deu por sanada a pecha, informando que “as despesas estão de acordo com o Decreto Municipal que regulamenta os suprimentos de fundos”.

Nesse sentido, **em consonância com *Parquet***, entendo por descaracteriza a irregularidade.

**TÓPICO 09 – Balanço Orçamentário**  
(item 9.0 (9.1) da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)

A competente Inspeção (fl. 366) destacou o que se segue::

Verificou-se que o valor previsto no Orçamento para a AMC, referente o exercício sob análise, foi no montante de R\$ 237.313.626,00 (duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais), entretanto, este divergiu da cifra registrada no Balanço Orçamentário, fl.321, que foi de R\$ 257.398.701,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e um reais), acarretando uma diferença de R\$ 20.085.075,00 (vinte milhões, oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais).

Diante dos fatos observados, solicitam-se esclarecimentos acerca das diferenças apuradas.

A defesa informou (fl. 459), **em síntese**, que:

Esclarecemos que esta diferença ocorreu devido a reabertura de Crédito Extraordinário ou Especial com amparo no Decreto nº 12.988 de 27/08/2012, publicado no DOM de 03/09/2012 que regulamenta a Lei nº 9.343/2008, cuja Lei trata da utilização dos recursos da arrecadação da CIP e Portaria nº 197/2012 DOM em 03/10/2014. (Anexo VII)

Referido Decreto autoriza o Presidente da AMC a utilizar o percentual de até 25% da arrecadação da CIP para ser utilizado como custeio de engenharia, fiscalização e educação de trânsito e mais 5% para custo de obras e infraestrutura viária.

AA nobre Inspeção, após analisar as justificativas e os documentos ofertados pela interessada, concluiu (fls. 2.931382) que:

Em virtude das razões expostas no item 9, não serão considerados os argumentos e documentação enviados pelo recorrente, em virtude da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.343/2008, bem como os instrumentos decorrentes desta. Portanto, a pecha permanece.

O Ministério Público de Contas (fl. 2.981), regularmente **provocado**, manifestou-se nos termos seguintes:

10. Quanto à análise dos balanços, restou o abaixo comentado;  
10.1. Houve divergência de R\$ 20.085.075,00 (vinte milhões, oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais) entre o valor previsto no Orçamento para a AMC e a cifra registrada no Balanço Orçamentário.  
É importante que as informações constantes dos demonstrativos contábeis/financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas. Para tal irregularidade, de natureza formal, aplica-se multa simples.

Quanto à **receita prevista**, restou **ratificada** a divergência primeira, tendo em vista que o Órgão Instrutivo reiterou seu posicionamento sobre a necessidade de inclusão das receitas decorrentes de repasses oriundos de outros entes federativos no total das receitas previstas, a qual deveria ter sido registrada no Balanço Orçamentário do exercício financeiro.

Dessa feita, acosto-me ao Corpo Técnico pela **manutenção da pecha**. No entanto, **divergindo do Parecer Ministerial**, afasto a aplicação de multa por entender que nenhum embaraço foi causado ao Controle Externo, a cargo deste TCE/CE, já que o defendente esclareceu, **apesar de não sanar**, as razões que a levaram à errônea elaboração do Balanço Orçamentário.

Por fim, **RECOMENDO** à gestão que não mais incorra na falha, sob pena, de aplicação de multa, em caso de reincidência.

<b>TÓPICO 10 – Balanço Financeiro</b> (item 9.0 (9.2) da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)
---

A Inspeção (fls. 367) informou que:

O Balanço Financeiro demonstra a movimentação financeira ocorrida durante o exercício, confronta o volume de receitas com o saldo financeiro

proveniente do exercício anterior, com as despesas do exercício mais o saldo financeiro para o mês seguinte.

Analisando o Balanço Financeiro fl. 322, constatou-se que a Autarquia de Trânsito concedeu repasses no montante de R\$ 34.385.760,36 (trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

Considerando que na documentação constante da Prestação de Contas de Gestão não foi possível identificar a destinação desses recursos, solicita-se que na fase posterior dessa Informação sejam esclarecidos esses fatos.

A defesa alegou (fl. 459) que:

Esclarecemos que o repasse concedido no montante do R\$ 34.385.760,36 (trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) foi feito para a SEFIN — Secretária de Finanças conforme se observa nos documentos que ora enviamos. (Anexo VIII)

Órgão Instrutivo (fls. 2.931/2.932), analisando as justificativas apresentadas, concluiu que:

Ao compulsar os autos, identificou-se tão somente a Portaria nº 197/2012 (fl. 2421) acerca do assunto, que estabelece normas de repasse dos recursos da CIP para a SEFIN, de acordo com o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido na Lei Municipal nº 9.343/2008 para pagamento de custos com obras viárias.

Conforme já amplamente fundamentado no item 9, a Lei Municipal nº 9.343/2008, bem como os dispositivos legais dela decorrentes, não serão considerados para fins de respaldar o referido repasse.

Assim sendo, esta Inspeção considera sem respaldo legal o repasse para a SEFIN tratado neste subitem.

O *Parquet* (fl. 2.981/2.982), regularmente **provocado**, pronunciou-se manifestou-se nos termos seguintes:

10.2. Quanto ao Balanço Financeiro, foi verificado repasse, pela AMC, à Secretaria de Finanças (SEFIN) de R\$ 34.385.760,36 (trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), valor proveniente da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Conforme já afirmamos no presente parecer, o valor arrecadado pela CIP deve ser única e exclusivamente destinado à Iluminação Pública, confirmando-se, pois, a irregularidade de tal repasse; desnecessário esforço para reconhecer, inclusive, a inconstitucionalidade da norma legal municipal que permitiu tais repasses, por ofensa à natureza constitucional do tributo, de receitas vinculadas à iluminação pública, razão de sua instituição.

Aplica-se multa severa.

Portanto, considerando a utilização indevida dos recursos vinculados da CIP; Considerando a ofensa à natureza constitucional do tributo; aplico multa no valor de **2.000 UFIRCE (R\$ 7.862,46)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, agravada, nos termos do art. 154, §1º, “b”, do RITCM, em virtude do grande volume de recursos envolvidos.

Por fim, **RECOMENDO** à atual gestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Público e de Cidadania – AMC, que somente utilize

recursos da CIP para os casos devidamente expressos na Constituição Federal.

**TÓPICO 11 – Balanço Patrimonial**  
(item 9.0 (9.3) da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013)

A Inspeção (fls. 367) apontou que:

Analisando os saldos constantes no Balanço Patrimonial, fl. 323, constatou-se que, no Ativo Permanente a conta “Dívida Ativa” apresenta um saldo de R\$ 11.648.445,81 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Considerando a relevância desse valor, esta Unidade Técnica solicita que seja encaminhado na fase posterior a essa Informação, a composição desse montante, bem como comprovação das medidas adotadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, no sentido de recuperar esses créditos.

Em suas justificativas, o interessado (fl. 459) alegou o que se segue:

Esclarecemos que o valor de R\$ 11.648.445,81 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) refere-se ao Saldo de Dívida Ativa no dia 31.12 2012.

Ato contínuo, o Órgão Instrutivo (fls. 2932/293), informou que “permanece a ausência da composição do montante da “Dívida Ativa” e as medidas a serem adotadas pela a AMC para recuperação dos créditos”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2981/2982), pronunciou-se nos seguintes termos:

10.3. No que se refere ao Balanço Patrimonial, observou-se que a AMC se apresentava com uma dívida ativa de R\$ 11.648.445,81 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), não constando dos autos qualquer comprovante da composição do montante ou da adoção de medidas para a recuperação dos créditos.

Mantém-se, pois, a irregularidade, tendo em vista a não apresentação, por parte do INTERESSADO, de documentos ou argumentos suficientemente relevantes para o saneamento desta.

Aplica-se censura.

Destarte, **em consonância** com Ministério Público, entendo por **RECOMENDAR** ao gestor, no futuro, bem como aos que o sucederem, que mantenham a comprovação das medidas adotadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, no sentido de recuperar os créditos da Dívida Ativa, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, no caso de reincidência.

**TÓPICO 12 – Das Obras e Serviços de Engenharia**  
(item 4.0 da Informação Técnica Inicial nº. 13.028/2013-ENG)

O Órgão Instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º13.028/2013 - ENG (fls. 381/382), solicitou o envio do relatório do certame, termos de adjudicação/ homologação; A ordem de serviços; O contrato e sua



publicação; e Os aditivos acompanhados de suas publicações e de suas justificativas técnicas ou Processo Administrativo de Dispensa ou de Inexigibilidade e caso a obra/serviço, o envio: Dos boletins de medição; Das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de execução e fiscalização; Do ato de designação do fiscal; e Do Cadastro da obra no INSS (CEI), referente ao credor **GR Locação e Terceirização Mão-de-Obra LTDA, tendo por objeto a Reforma da Escola Municipal de Trânsito da AMC, no montante de R\$ 138.935,53 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).**

Quando da apresentação de suas razões de defesa, o responsável (fl. 2.457), alegou que estaria encaminhando “os documentos solicitados na exordial relativo as despesas com o credor GR LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO MÃO DE OBRA LTDA”. (Anexo I)

O Órgão Instrutivo (fls. 2.938/2.945), analisando os documentos apresentados, concluiu nos termos seguintes:

#### 4.0 – DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA

Compulsando os autos, esta Inspeção informa o envio da documentação indicada abaixo:

- # Extrato do contrato nº 08/2012, fls.2458;
- # Termo de contrato nº 08/2012, fls.2459/2469;
- # Termo de Homologação do Convite nº 01/2012, fls.2470;
- # Processo licitatório na modalidade Convite, fls.2471/2877;
- # Relatório do certame licitatório, fls.2872/2874.

Muito embora tenham sido solicitados, esta Inspeção informa que não se vislumbram dentro a documentação ora enviada a este Tribunal os seguintes instrumentos:

a) O termo de adjudicação do certame;

b) A ordem de serviço;

f) O boletim de medição

g) As Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de execução e fiscalização;

h) O ato de designação do fiscal; e

i) O Cadastro da obra no INSS (CEI).

Informa-se que também que não foram enviados os aditivos acompanhados de suas publicações e de suas justificativas técnicas. No entanto, verifica-se que o contrato nº 08/2012, o qual foi celebrado em 30 de maio de 2012, possui 90 (noventa) dias de prazo de vigência e execução, o que nos leva a crer que não houve celebração de aditivos contratuais, haja vista que em 26 de julho de 2012 (58 dias após a assinatura do contrato) foi empenhado o valor total dos serviços contratados, sendo este pago em 14 de setembro de 2012 (108 dias após a assinatura do contrato).

#### 5.0 – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA

##### 5.1 – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Após análise do processo licitatório na modalidade Convite nº 01/2012, esta Inspeção informa que sua formalidade atende parcialmente o que dita a Lei de Licitações em seu art.38, haja vista que não se vislumbra nos documentos enviados o ato de adjudicação do objeto da licitação (inciso VII) (...)

Ainda quanto ao processo licitatório, verifica-se que foram realizadas cotações de preços para a realização do certame em tela, as quais foram utilizadas para se obter uma média de preços unitários dos serviços a serem contratados e assim aplicá-la em uma planilha de preços básicos no Edital do certame sob análise.



Tal procedimento gerou uma planilha de preços básicos unitários cujo valor global dos serviços a serem licitados resultou no montante de R\$ 139.921,63 (cento e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

No entanto, utilizando-se a TABELA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, elaborada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA ESTRUTURA – SEINF, tabela esta elaborada em 05 de setembro de 2011, e normalmente utilizada pela Administração municipal nos certames licitatórios, o valor global de tais serviços passaria a ser de R\$ 130.200,75 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e cinco centavos), ou seja, haveria uma redução no valor máximo de contratação de R\$ 9.720,89 (nove mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

Ressalte-se que em resposta à pesquisa de preços realizada pela Administração municipal, foram apresentadas três propostas (fls.2493/2498) com valores de R\$ 145.869,37, R\$ 135.024,61 e R\$ 138.907,29, sendo que todas estão datadas de 05 de outubro de 2011, ou seja, um mês após a atualização da TABELA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA informada anteriormente.

Abaixo se apresenta quadro comparativo entre os valores dos serviços previstos no orçamento básico e os valores desses serviços se fossem utilizados os valores unitários previstos na Tabela Oficial do Município.

(...)

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que não se justifica a utilização de tal metodologia pela Prefeitura, o que onerou sobremaneira a contratação em epígrafe.

Destaca-se, por oportuno, que o contrato nº 08/2012, celebrado entre a AMC e a empresa GR LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA tem como valor global o montante de R\$ 138.935,73 (cento e trinta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), ou seja, houve um superfaturamento em relação ao valor máximo a ser contratado, obtido através da utilização de preços básicos contidos na TABELA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA vigente à época, no montante de R\$ 8.734,98 (oito mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

#### 5.2 – DO NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

Conforme explicitado anteriormente, restam ausentes documentos pertinentes à contratação que deu origem à despesa descrita no quadro abaixo:

Nº	EMPENHO		PAGAMENTO	
	DATA	VALOR	DATA	VALOR
50001017	26/07/2012	R\$ 138.935,33	14/09/2012	R\$ 138.935,33

Por todo o exposto, e não obstante ao superfaturamento informado anteriormente, esta Unidade Técnica informa não ser possível atestar a regularidade da despesa em comento, haja vista a ausência da documentação que atestaria a legitimidade de seu pagamento.

Instado a se manifestar, o *Parquet* (fls. 2981/2982) pronunciou-se conforme se segue:

11. Em relação ao afirmado na Informação Complementar de Engenharia (fls. 2934/2945), restaram as seguintes irregularidades:

11.1. Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 01/2012, observou-se, primeiramente, que não foi enviado pelo INTERESSADO o ato de adjudicação do objeto da licitação, o que enseja multa simples.

11.2. Além disso, o Órgão Técnico constatou que o valor da contratação estaria superfaturado em R\$ 8.734,98 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme valores vigentes, na ocasião, na TABELA OFICIAL DE PREÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, conforme cálculos dos Técnicos que constam dos autos.



Havendo dano aos cofres públicos, aplica-se ressarcimento ao Erário.

11.3. Observou-se, também, irregularidade quanto à ausência de documentação relativa à contratação, para comprovação da legitimidade do pagamento do Empenho n.º 50001017, no valor de R\$ 138.935,33 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

Somos pela aplicação de multa severa.

**Acompanho as ilações técnica e ministerial.** Com efeito, as obras e serviços de Engenharia, possuem natureza **excepcional**, devendo seguir um **rigoroso** processo administrativo cujas peças integrantes demonstrem o atendimento integral dos mandamentos legais, mormente de sua **finalidade pública**.

Sendo assim, **acompanhando a Procuradoria de Contas**, aplico **multa** da ordem de **3.500 UFIRCE (R\$ 13.759,30)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM, pela **ausência de documentação relativa à contratação, e comprovação do pagamento do Empenho n.º 50001017.**

Ademais, faz-se necessário o **ressarcimento ao erário** (imputação de débito), haja vista o valor da contratação com superfaturado em **R\$ 8.734,98 (oito mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, nos termos do art. 56, II, da LOTCM c/c o art. 154, II, do RITCM.

## PROPOSTA DE VOTO

**ANTE O EXPOSTO, acolhendo, na essência, os pareceres ministeriais (fls. 2.974/2.983 e 3.058/3.062), PROPONHO a este Colegiado:**

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. **José Ademar Gondim Vasconcelos**, responsável pela **Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania – AMC de Fortaleza**, período de **20/07/2012 a 31/12/2012**, nos termos do art. 13, III, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM);
- 2) Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. **José Ademar Gondim Vasconcelos**, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM), aplicando **MULTA** no total de **104.500 UFIRCE (R\$ 410.813,53)**, com base no art. 56, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM) c/c o art. 154, II, da Resolução n.º 08/98 (RITCM), pelas pechas ventiladas nos **Tópicos 01 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), 02 (2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7), 03 (3.1, 3.2 e 3.5), 04, 05 (5.2 e 5.3), 07, 10 e 12 da presente Proposta de Voto;**
- 3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante total de **R\$ 8.734,98 (oito mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, referente ao **Tópico 12**, ao Sr. **José Ademar Gondim Vasconcelos**, em função das irregularidades tratadas



nas Razões da presente Proposta de Voto, devendo ser devidamente atualizado monetariamente conforme determina o art. 19 da Lei n.º 12.160/93 c/c aos arts. 1º e 3º da Resolução n.º 05/2002 do extinto TCM-CE;

- 4) **INTIMAR**, com fulcro no art. 25 da Lei Estadual n.º 12.160/93, o **responsável**, apresentando-lhe cópia do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da **MULTA** ao **ERÁRIO ESTADUAL** (art. 156, *caput*, da Resolução n.º 08/1998 – RITCM, alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 08/2014), por via bancária, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o pagamento dos referidos valores, acompanhados de declaração de origem do dinheiro utilizado, **ou recorrer, no prazo legal**;
  - 5) **ENCAMINHAR** o presente *decisum*, em caso de não recolhimento do valor da **MULTA** nem da interposição de recurso, à **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ** para, imediatamente após seu trânsito em julgado, realizar a inscrição da **MULTA** não recolhida na **DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa, com base no art. 23, III, “c”, da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c o art. 156, §2º, da Resolução n.º 08/1998 – RITCM (alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 08/2014);
- 5) REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCEM), em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, das irregularidades narradas nos **Tópicos 01 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), 02 (2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7), 03 (3.1, 3.2 e 3.5), 04, 05 (5.2 e 5.3), 07, 10 e 12 da presente Proposta de Voto.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Conselheiro-Substituto DAVID SANTOS MATOS**  
Relator